

**FACULDADES UNIFICADAS DE FOZ DO IGUAÇU – UNIFOZ**  
**CURSO DE DIREITO**  
**GISELE APARECIDA LUCHETI**

**MÃES E CRIANÇAS NO CÁRCERE**

**FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**2015**

**GISELE APARECIDA LUCHETI**

**MÃES E CRIANÇAS NO CÁRCERE**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ.

Orientador: Prof. Mestre Fabio Alexandre Sombrio

**FOZ DO IGUAÇU/PR**

**2015**

**GISELE APARECIDA LUCHETI**

**MÃES E CRIANÇAS NO CÁRCERE**

Monografia aprovada, apresentada a Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Professor Mestre Fabio Alexandre Sombrio  
Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu - UNIFOZ

Professor Membro da banca  
Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu - UNIFOZ

Foz do Iguaçu/PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

## AGRADECIMENTOS

*Agradecimento significa o reconhecer, é declaração de gratidão por algo dado ou feito por alguém. Quando um sonho se realiza, um objetivo é alcançado, é o momento de agradecer cada pessoa que fez parte desta conquista.*

*Primeiramente agradeço à Deus, Aquele que sabe a hora certa em que tudo deve acontecer.*

*A minha mãe, um exemplo de mulher, que com todo seu amor e carinho me faz querer ser melhor sempre.*

*Ao meu pai, que jamais mediu esforços para a realização dos meus sonhos.*

*A minha irmã Gislaine, por ajudar quando precisei de tempo.*

*As minhas amigas Jaqueline Krefta, Camila Godoi de Oliveira, Pamela Afonso Elias, Andressa Trindade Carbunck, Bruna Ramos Calegario e Laís Corrêa Silva, responsáveis pelos momentos de alegria durante esta caminhada, as quais levarei comigo para a vida toda, na mente e no coração.*

*À Diego Soares de Jesus, pelo incentivo, amor, compreensão, e principalmente por acreditar em mim quando eu já não tinha forças para continuar.*

*Ao meu orientador Fabio Alexandre Sombrio, pela atenção e paciência.*

LUCHETI. Gisele Aparecida. **Mães e Crianças no Cárcere**. 80f. Monografia para conclusão de Graduação em Direito – Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu, 2015.

## **RESUMO**

Este trabalho trata de uma particularidade vivenciada pelas mulheres presas que permanecem na companhia de seus filhos durante a execução da pena. Tem como objetivo analisar se as diretrizes estatais são capazes de tornar efetivo o direito ao exercício da maternidade no cárcere e como a consolidação deste pode ser importante para a construção do vínculo afetivo, no desenvolvimento da criança, e na ressocialização. A pesquisa tem como base doutrinas, leis, jurisprudências e artigos científicos. Nota-se que a realidade da mãe presa não corresponde ao texto expresso dos instrumentos legais e normativos que tratam sobre esta questão. Este envolvimento de prisão e maternidade é algo complexo, que necessita de atenção com a implementação de políticas públicas específicas, para amenizar possíveis prejuízos tanto para a mãe quanto para a criança e confirmar que o princípio da dignidade humana não pode ser limitado pelos muros penitenciários.

**PALAVRAS CHAVE:** Prisão. Mulher. Criança. Maternidade.

LUCHETI. Gisele Aparecida. **Mães e Crianças no Cárcere**. 80f. Monografia para conclusão de Graduação em Direito – Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu, 2015.

## **ABSTRACT**

This paper is about the experience of women prisoners who remain in the company of their children during the execution of the sentence. It aims to analyze if the state policies are able to fulfill their right to exercise motherhood in prison and the consolidation of this may be important to build the emotional bond in child development, and social rehabilitation. The study is based on doctrines, laws, jurisprudence and scientific articles. The reality about mothers does not correspond to the express wording of the legal and regulatory instruments that deal with this issue. This is a complex issue that requires attention to the implementation of specific public policies to mitigate possible losses for both mother and the child and confirm that the principle of human dignity can not be limited by prison walls.

**KEYWORDS:** Prison. Woman. Child. Maternity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 PRISÕES</b> .....	<b>9</b>
1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES.....	9
1.2 MULHERES NA CRIMINALIDADE .....	15
1.3 ORIGEM DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL .....	18
1.4 CRIAÇÃO DA PRIMEIRA PENITENCIÁRIA FEMININA NO PARANÁ .....	25
<b>2 INSTRUMENTOS LEGAIS PARA AS MULHERES E PARA AS CRIANÇAS</b> .....	<b>26</b>
2.1 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ .....	27
2.1.1 Princípio da Igualdade e da Dignidade Humana .....	29
2.2 REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DOS PRESOS E LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	30
2.3 PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO .....	35
2.4 ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ.....	38
2.5 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA .....	39
2.6 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	41
<b>3 MATERNIDADE NO CÁRCERE</b> .....	<b>45</b>
3.1 O AMOR MATERNO .....	45
3.2 O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO .....	48
3.2.1 Separação entre mães e filhos.....	53
3.2.2 Penitenciária Feminina do Paraná .....	56
3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONVIVÊNCIA ENTRE MÃES E FILHOS NA UNIDADE PRISIONAL .....	60
3.4 A PRISÃO DOMICILIAR COMO SOLUÇÃO.....	63
3.4.1 Prisão domiciliar .....	64
3.4.2 Decisões de concessão de prisão domiciliar para mães presas .....	66
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>69</b>
<b>REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO</b> .....	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

A prisão de mulheres não é uma temática muito discutida e estudada pela doutrina, um dos fatores que justifica este desinteresse está associado ao menor número de delitos praticados pelo gênero feminino, assim, as presas acabam sendo esquecidas sob a ótica social e estatal.

O quadro se agrava quando se trata das presidiárias que são mães, pois, além das peculiaridades femininas, tem-se as particularidades da maternidade.

Diante desta realidade, será abordada na presente monografia esta específica situação do sistema prisional, que acaba se tornando invisível pelo Poder Público.

O tema delimita-se na análise da Penitenciária Feminina do Paraná, a única do estado dotada de ala para gestantes, parturientes e creche para a permanência de crianças na unidade prisional pelo prazo determinado na Lei de Execuções Penais, bem como no Estatuto Penitenciário estadual.

O problema que permeia o assunto abordado possui várias vertentes: de um lado tem-se as mães que desejam ter seus filhos por perto, de outro, tem-se a permanência de crianças no universo prisional, e, principalmente há a ineficiência do Poder Executivo para suportar esta situação sem que haja prejuízos para ambos os detentores deste direito.

Diante disso, se questiona a efetivação do direito ao exercício da maternidade no cárcere e como a consolidação deste pode ser importante para a construção do vínculo afetivo, no desenvolvimento da criança, e na ressocialização destas presas.

Portanto, de forma geral, será analisado a execução da pena das mulheres, dos mecanismos utilizados pelo Estado para a adequação e criação de unidades prisionais condizentes com o gênero, bem como quanto à criação de berçários e creches nas unidades que concretizam o direito ao exercício da maternidade

Por outro lado, de maneira específica, buscou-se examinar como a maternidade no cárcere ocorre no estado do Paraná, as vantagens e desvantagens do exercício deste direito, diante das normativas existentes e frente aos princípios da dignidade humana e de proteção à criança.



Para dar respaldo na pesquisa, foram utilizados as doutrinas de Michel Foucault; Alessandro Baratta; Erving Goffman; Bárbara Musumeci Soares; Lara Ilgenfritz; Aline D'Eça; Claudia Stella dentre outros.

Como método de abordagem utilizou-se o dedutivo, uma vez que, partindo de um fato geral, teorias, leis, ou seja, premissas preestabelecidas, chegou-se a uma conclusão particular.

Quanto ao método de procedimento, empregou-se o histórico-bibliográfico para analisar o instituto da prisão, sua evolução, a inserção do gênero feminino na criminalidade e conseqüentemente no sistema prisional e especialmente sobre o cumprimento da pena das mulheres-mães a partir de suas peculiaridades.

No que tange a técnica, adotou-se a indireta, com pesquisa em doutrinas, artigos científicos, cartilhas, jornais, dissertações, decisões jurisprudenciais e demais materiais obtidos por meio da internet.

A presente monografia está estruturada em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo dissertou-se sobre a história da prisão, sua evolução, a inserção de mulheres na criminalidade, e conseqüentemente, a origem das primeiras penitenciárias femininas no Brasil e no estado do Paraná.

No segundo capítulo, houve a abordagem de algumas das legislações e diretrizes voltadas as mulheres presas e à criança, uma vez que ambos são os personagens desta distinta situação prisional.

Por fim, no terceiro capítulo abordou especificamente sobre a maternidade no cárcere, como é exercida e os reflexos que pode causar tanto para a mãe quanto para a criança, e ainda, analisou-se decisões jurisprudenciais acerca da concessão de prisão domiciliar, como sendo uma alternativa dada pelo Poder Judiciário para suprir a falha do Poder Executivo.

# 1 PRISÕES

## 1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES

A primeira forma de sanção penal encontrada na história é o suplício, que segundo Michel Foucault apresentava-se como uma espécie de espetáculo, onde o corpo do criminoso era o alvo da pena criminal, a dor e o sofrimento do condenado eram utilizados para demonstrar aos demais do povo que aquele atentou contra o poder do soberano.

Apesar de na atualidade o suplício se mostrar como um ato de bárbaros, sua existência constituía numa técnica legalmente amparada, que correlacionava “o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas.”<sup>1</sup>

Esta modalidade de punição foi extinguindo-se a partir do século XVIII, “o corpo supliciado, esquartejado, amputado marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto”<sup>2</sup> deixa de ser o objeto da reprimenda penal, a busca por punições “humanizadas”, mais brandas, sem muito aparato, passa a ser o ideal punitivo.

Todavia, não foi apenas este o motivo determinante do desaparecimento do suplício, as cenas de tortura e terror que proporcionava começaram a ser vistas como um espetáculo negativo do ato de punir, era preciso encontrar um meio de eliminar o confronto físico entre o soberano e o condenado, visto que as cenas de suplício faziam com que “o carrasco parecesse com o criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e admiração.”<sup>3</sup>

Em 1792 criou-se a guilhotina, que reduziu a morte a um acontecimento visível e rápido, assim “entre a lei, ou aqueles que a executavam, e o corpo do criminoso, o

---

<sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 36.

<sup>2</sup> Ibid., p. 13.

<sup>3</sup> Ibid., p. 14.

contato é reduzido à duração de um raio. Já não ocorrem as afrontas físicas; o carrasco só tem que se comportar como um relojoeiro metuculoso.”<sup>4</sup>

Apesar do mecanismo da guilhotina reduzir o sofrimento do criminoso e minimizar o toque físico, a punição que suprimia o direito à vida, que atingia o corpo, precisava alcançar algo além dele.

Assim, buscou-se reformar o sistema judiciário, para tornar a punição e a repressão as ilegalidades mais universais, necessárias, e inseridas no corpo social.

Esta inserção do poder de punir, e o início do capitalismo, fizeram com que a ilegalidade que antes tinha como objeto os direitos, se desviasse para a ilegalidade dos bens.

Diante dessa inversão de valores, a reforma que começou a ser discutida no final do século XVIII, tinha como objetivo construir “uma nova economia e uma nova tecnologia no poder de punir,”<sup>5</sup> com isso, o direito de punir saiu das mãos do soberano, regido pela vingança, e passou a ser um direito de defesa da sociedade, pois, aquele que praticou o delito atentou contra todo o corpo social.

Desse modo, a punição se apresenta como a ferramenta de controle da ordem social, onde a pena é calculada não em função do crime, mas sim de sua possível repetição.

[...] é preciso admitir uma proximidade da pena ao crime; mas não mais na antiga forma, em que o suplício devia equivaler ao crime em intensidade, com um suplemento que marcava o “mais-poder” do soberano, que realizava sua vingança legítima; é quase-equivalência ao nível dos interesses: um pouco mais de interesse em evitar a pena que em arriscar o crime.<sup>6</sup>

Cesare Beccaria também aponta que a certeza da punição deve ser o objetivo da pena e não o rigor com que ela é imposta ao criminoso, pois, “a perspectiva de um castigo moderado, porém inflexível, provocará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício horrendo [...]”<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p.18.

<sup>5</sup> Ibid., p. 86.

<sup>6</sup> Ibid., p. 90.

<sup>7</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 64.

Diante de tantas transformações, as práticas punitivas que no período dos suplícios retiravam a vida passa a ter outro objeto, a supressão do direito à liberdade.

Se não é mais o corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que então, se exerce? A resposta dos teóricos – daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou – é simples, quase evidente. Dir-se-á inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder a um castigo que atue profundamente sobre o coração, o intelecto, à vontade, as disposições.<sup>8</sup>

Destarte o corpo não seja o alvo da punição, o poder sobre ele não se extinguiu totalmente com a prisão, resquícios do suplício permanecem na ideia de pena incorpórea.

O exercício de poder sobre o corpo para torna-lo dócil e útil criou a instituição prisão, antes mesmo de ser considerada como pena.

Contudo, a prisão certamente foi o marco da humanização das penas e, mostrou-se, intimamente ligada ao funcionamento da sociedade, tanto que, segundo Michel Foucault, com ela o poder de punir passou a ser definido como uma função geral social, tornando-se a principal forma de punição do criminoso.

A prisão como meio de punir permite que seja estabelecida na sociedade a ideia de reparação, “retirando o tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira.”<sup>9</sup> Por isso, o nascimento da prisão se traduz como sendo a “pena das sociedades civilizadas.”<sup>10</sup>

Instituída a prisão como nova forma de punir, as penitenciárias começaram a ser pensadas e construídas de maneiras diversas no decorrer do tempo.

Jeremy Bentham, idealizou o *Panóptico*, uma estrutura arquitetônica em que o carcereiro ficava em uma torre no centro da prisão em vigilância constante, para controlar o tempo e todos os movimentos dos criminosos, com o fim de recuperá-lo.

---

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 21.

<sup>9</sup> Ibid., p. 218.

<sup>10</sup> Ibid., p. 218.

A partir do modelo criado por Jeremy Bentham, os Estados Unidos inseriu em seu sistema penitenciário “o isolamento, o silêncio e o trabalho como o cerne da pena de prisão, o que levaria à construção de penitenciárias no estilo pan-óptico.”<sup>11</sup>

As penitenciárias criadas no estilo panóptico foram a da Pensilvânia e a de Auburn, onde na primeira, impunha um isolamento completo durante o dia, e permitia que os presos trabalhassem individualmente dentro das celas, já a segunda, isolava os criminosos apenas à noite, e o trabalho era realizado em grupo, porém, era proibida a comunicação entre si.<sup>12</sup>

O isolamento possuía duas finalidades, afastar o indivíduo do mundo exterior e de todas as influências e circunstâncias que o fizeram delinquir, bem como, evitar a formação de uma organização criminosa. Com a imposição do isolamento, tem-se o silêncio, que permitia uma autorreflexão do apenado e conseqüentemente o seu arrependimento.<sup>13</sup>

Quanto ao trabalho, este é idealizado como algo capaz de transformar o criminoso, mas não constituía uma fração da pena era algo que a acompanhava de forma natural, com isso, as penitenciárias construídas nesses moldes se apresentavam como úteis aos países industrializados, diante do oferecimento da mão de obra carcerária. Além disso, acreditava-se que a ocupação do preso com trabalho o ajudaria a ser reintegrado à sociedade, pois, evitaria os pensamentos criminosos.<sup>14</sup>

Entretanto, opositores tanto do modelo da Pensilvânia como de Auburn mencionavam que estes modelos de isolamento eram os responsáveis pelo desenvolvimento de distúrbios psicológicos nos presos, diante do tratamento desumano que sofriam.<sup>15</sup>

Os estilos panópticos penitenciários acabaram sendo substituídos pelo sistema progressista (utilizado atualmente), que, apesar de carregar a ideia de disciplina de Auburn, possuía como característica própria a possibilidade do preso participar na transformação de sua pena. Assim, “o preso, por bom comportamento, receberia *va/les* que significariam a redução da pena e a melhora de sua condição no presídio”<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> MAIA, Clarissa Nunes; et al (Org.). **História das prisões no Brasil**. São Paulo: Rocco, 2010. v. I [e-book].

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> Ibid.

Importante mencionar os estudos de Erving Goffman sobre as instituições totais que demonstram as características da prisão e o porquê de sua ineficiência.

Segundo o autor, instituição total pode ser definida como sendo “um local de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.”<sup>17</sup>.

As prisões são instituições totais criadas para isolar o criminoso da sociedade, com o fim de protegê-la, desse modo, as prisões acabam se tornando para a sociedade “[...] estufas para mudar pessoas, cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu.”<sup>18</sup>

A imagem da prisão como estufa traçada por Erving Goffman demonstra os resquícios do isolamento pretendido no modelo panóptico de Jeremy Bentham, e que permanecem no sistema contemporâneo, essa “barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo externo assinala a primeira mutilação do eu.”<sup>19</sup>

Verifica-se que o isolamento e a disciplina acabaram se tornando o meio para a punição, entretanto, este modelo produz efeitos contrários aos objetivos que deram origem a instituição prisão, pois, ao invés de “curar” o criminosos, reeducá-lo e reinseri-lo na sociedade, na realidade favorece ainda mais a inserção no mundo do crime.

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque, este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. [...] A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.<sup>20</sup>

Para Michel Foucault, a prisão ao invés de diminuir a taxa de criminalidade, tornou-se um local previsível da delinquência, da reincidência, que abriga criminosos e devolve a sociedade criminosos, e não “indivíduos consertados”, ela é “perigosa,

---

<sup>17</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8 ed. São Paulo: Perspectiva. 2010. p. 11.

<sup>18</sup> Ibid., p. 22.

<sup>19</sup> Ibid., p. 24.

<sup>20</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 184.

quando não inútil. E, entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.”<sup>21</sup>

O autor supracitado não ficou sozinho neste ponto de vista tão pessimista da prisão, Alessandro Baratta, menciona que “exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre o psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele,”<sup>22</sup> ou seja, a hipótese de transformação de um indivíduo delinquente em um “homem de bem”, de acordo com parâmetros estabelecidos pela sociedade, consiste numa tarefa difícil, quiçá impossível dentro da prisão, isso porque “o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação.”<sup>23</sup>

E como não existir reincidência diante dos fatores da superpopulação carcerária, falta de assistência educacional, médica e jurídica, déficit na metodologia empregada para que a execução da pena seja no mínimo “aproveitada” pelo preso para sua reinserção na sociedade.

Todas as falhas que caracteriza a “crise do sistema prisional” vieram acopladas ao seu nascimento e infelizmente a penalização que deveria ser ressocializadora, constitui na verdade uma “maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns de fazer pressão sobre os outros, de excluir uma parte de tornar útil outra”<sup>24</sup>, o local onde há a manutenção da delinquência e da reincidência.

Importante destacar a relação que Alessandro Baratta estabelece entre o preso e a sociedade, mencionando que uma das causas da ineficiência da prisão é justamente esta relação entre quem exclui e quem é excluído, como reinserir ao mesmo tempo em que se exclui?

O autor relata ainda que o cárcere na sua essência é o espelho de tudo que há de negativo na sociedade capitalista, as relações dentro das penitenciárias também acabam sendo pautadas no egoísmo, na violência, na submissão e exploração, dessa

---

<sup>21</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 218.

<sup>22</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 184.

<sup>23</sup> Ibid., p. 184.

<sup>24</sup> FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 258.

forma, “a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado.”<sup>25</sup>

[...] as instituições não são como uma entidade administrativa, mas como um sistema social de dominação e resistência, ordenado pelos complexos rituais de troca e comunicação. [...] O tema verdadeiro da história das instituições não é [...] o eu acontece dentro das paredes, mas a relação histórica entre o dentro e o fora.<sup>26</sup>

Desse modo, antes de se preocupar com a ressocialização do criminoso é necessário olhar para o mundo onde ele será reinserido, os valores e o comportamento da sociedade que o receberá de volta.

## 1.2 MULHERES NA CRIMINALIDADE

A criminologia não se aprofundou na análise dos crimes cometidos por mulheres, desse modo, estudos sobre a delinquência feminina não são vistos rotineiramente entre os teóricos, juristas e operadores do direito, ou seja, acabaram ficando em segundo plano, e isso tem uma razão de ser.<sup>27</sup>

A mulher foi definida pela sociedade como sendo um ser frágil, sensível e dócil, que nasce, cresce e morre no seio familiar, realizando os trabalhos domésticos, cuidando do marido e dos filhos, estas características diferenciaram as mulheres dos homens, os quais são instruídos desde pequenos a serem fortes e agressivos. Essa diferenciação acabou afastando a mulher da criminalidade.

Criminólogos e sociólogos têm procurado explicar a fragilidade dessa delinquência. Está essencialmente, sob a forma de parênteses, de notas de pé de página e em comparação com os modelos masculinos

---

<sup>25</sup> BERGALLI R. apud BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 186.

<sup>26</sup> IGNATIEFF apud MAIA, Clarissa Nunes; et al (Org.). **História das prisões no Brasil**. São Paulo: Rocco, 2010. v. I [e-book]

<sup>27</sup> ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 73.



que se descrevem quaisquer aspectos da delinquência das mulheres.<sup>28</sup>

No século XIX, Émile Durkheim foi um dos primeiros sociólogos a perceber que essa diferenciação fazia com que as mulheres se beneficiassem nos julgamentos, tendo em vista, que criavam uma espécie de escudo de proteção utilizando-se dos adjetivos sentimentais femininos e maternos que lhes foram atribuídos pela própria sociedade, desse forma, as taxas de criminalidade entre homens e mulheres acabaram se distanciando.<sup>29</sup>

A principal referência no final do século XIX nos estudos sobre a criminalidade feminina foi Cesare Lombroso, o qual relata que a mulher tem disposição ao cometimento de homicídio passional, impelida pelo ciúme e pela vingança. Para ele, a criminalidade típica das mulheres estava inteiramente ligada a prostituição que seria uma derivação criminal da mulher, até classificava as prostitutas como sendo “criminosas natas”.<sup>30</sup>

A sexualidade feminina a serviço da prostituição equivaleria à criminalidade que Lombroso denominava de “atávica”, inata e, por isso, infame perante a opinião pública, capaz de colocar em risco a moral familiar e os bons costumes.<sup>31</sup>

Demais criminalistas seguindo a mesma linha de Cesare Lombroso buscaram explicar a inserção da mulher no mundo do crime por meio de estudos biológicos, psicológicos e sociológicos de forma conjunta com a análise dos “típicos delitos femininos”, acarretando a chamada criminalidade feminina.

No que tange aos estudos biopsicológicos, os pensadores do século XX concluíram que a delinquência feminina estava ligada aos fenômenos fisiológicos e biológicos da puberdade, da menstruação, da menopausa, do estado puerperal, períodos estes em que a mulher estaria predisposta ao cometimento de crimes, pelo estado psicológico de irritação, agressividade e instabilidade. Nesses períodos, o

---

<sup>28</sup> ROSTAING apud ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 73.

<sup>29</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: Vida e Violência Atrás das Grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 64.

<sup>30</sup> Ibid., p. 63.

<sup>31</sup> Ibid., p. 65.

cometimento de crimes como aborto, infanticídio, maus tratos, abandono de incapaz, ligados à condição feminina e materna eram os mais frequentes, e caracterizava a tipicidade dos delitos do gênero.<sup>32</sup>

Na prática de crimes diversos dos acima mencionados, além dos fatores biológicos, associou-se outros atributos femininos, quais sejam, a sua fragilidade, doçura, dependência e submissão, que tornariam as mulheres cúmplices do homem.

Não eram poucos os teóricos (sempre referidos a Lombroso e Ferrero), que justificavam a pequena participação das mulheres no crime, enumerando o que consideravam os principais traços da personalidade feminina: sua menor inteligência, a ausência de criatividade e seu conservadorismo, que, somados à passividade e à submissão, descartavam a mulher do mundo da delinquência.<sup>33</sup>

Diante desses fatores, a mulher foi considerada por criminólogos como menos importante na pesquisa da criminologia, por isso, poucos foram os relatos sobre a sua inserção na delinquência.

Todo este desinteresse da criminologia corresponde aos sentimentos de inferioridade impregnados na sociedade patriarcal, classificar as mulheres como passivas, submissas, frágeis e dependentes, fazia e ainda faz parte de nossa cultura.

Nota-se que a inexistência de estudos criminológicos femininos advém também da característica masculina do Direito Penal, que “[...] faz com que as mulheres, à exceção das rebeldes naturais, se acostumassem à contornar em vez de afrontar o direito, poder-se-ia, por consequência, aventar o paradoxo de que, num sistema legal predominantemente feminino a sua taxa de criminalidade aumentaria.”<sup>34</sup>

Portanto, sob a ótica dos estudiosos, o direito e o crime não se adequam ao gênero feminino, não foram “criados” ou direcionados a ela.

Quando um homem e uma mulher se vêem frente ao direito, não é o direito que não consegue aplicar ao sujeito feminino os critérios

---

<sup>32</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 65.

<sup>33</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 65.

<sup>34</sup> MANNHEIM apud MARIOTTI, Alexandre et al. **Leituras do Direito Constitucional**. Organizado por Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira (Org.) Porto Alegre: Edipucrs, 2009. p. 131.

objetivos, mas, ao contrário, aplica exatamente tais critérios, e, estes, são masculinos.<sup>35</sup>

Além do direito penal ser voltado para o gênero masculino, diante da histórica hierarquia entre homem e mulher, no que tange ao cumprimento de pena a situação não é diferente.

Pelo breve histórico realizado acerca das instituições prisionais, é possível identificar que a preocupação com as peculiaridades femininas não foram observadas na punição da mulher criminosa, tampouco no que se refere a criação de penitenciárias adequadas para o gênero.

Assim, será abordado a seguir sobre as primeiras unidades prisionais exclusivamente femininas criadas no Brasil e no estado do Paraná.

### 1.3 ORIGEM DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL

Segundo Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz as primeiras indicações de mulheres presas no Brasil começaram a aparecer a partir do século XIX, e encontra-se no Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal de 1870, que apresentava um mapa do movimento do Calabouço. Consta neste documento que entre os anos de 1869 e 1870, passaram por lá 187 mulheres escravas, das quais, dezesseis permaneceram ali em condições de escravas-presas.<sup>36</sup>

Um importante ideólogo das prisões para mulheres no Brasil foi José Gabriel de Lemos Brito, que foi responsável por desenvolver um projeto de reforma penitenciária, no início do ano de 1923.<sup>37</sup>

Para realizar este trabalho, ele percorreu por todas as penitenciárias do país, e, após estas visitas, opinou e aconselhou o Estado a construir “reformatórios especiais (em pavilhão completamente isolado), não somente para as mulheres

---

<sup>35</sup> BARATTA apud MARIOTTI, Alexandre; et al; OLIVEIRA, Organizado por Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira (Org.) **Leituras do Direito Constitucional**. Porto Alegre: Edipucrs, 2009, p. 130.

<sup>36</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 52.

<sup>37</sup> Ibid. p. 52.

condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas as que forem remetidas pelos estados.”<sup>38</sup>

Verifica-se pela conclusão de José Gabriel de Lemos Brito, que o local destinado a abrigar as mulheres não deveria ter a mesma estrutura, as mesmas características que os presídios destinados aos homens, visando a necessidade de um tratamento específico para o gênero feminino por parte do Sistema Penitenciário.

Outro nome de destaque nesse impasse sobre as penitenciárias femininas, é Candido Mendes de Almeida, que foi presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal nos anos de 1928/1929, e propôs a criação de uma penitenciária agrícola para mulheres, onde estas seriam “educadas na prática de trabalhos rurais e agrícolas para mulheres, como avicultura, apicultura, a sericultura, a pequena lavoura e a jardinagem.”<sup>39</sup>

Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfrit, ainda mencionam que na época estava enraizado na cultura do país um juízo moral que fazia uma separação entre as “presas comuns” e as “presas vadias e embriagadas”, onde as primeiras seriam aquelas condenadas por crimes como roubo, infanticídio, aborto, etc., já as segundas, eram prostitutas que a polícia classificava como sem ofício, e por isso, eram levadas as delegacias, pois atentavam contra a moral e os bons costumes da sociedade e com isso, segundo os relatórios do Conselho Penitenciário, o número de mulheres presas chegava a ultrapassar a capacidade das unidades prisionais.<sup>40</sup>

Visando auxiliar o Conselho Penitenciário nesse controle das mulheres presas, em 1924 criou-se o Patronato das Presas, uma instituição que fazia a vigilância das presas em liberdade condicional, que era presidida pela Condessa Candido Mendes de Almeida, na companhia de outras senhoras da elite social da época.<sup>41</sup>

Em 1930, com as revoluções em busca do Estado Novo, as ideias de reforma do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Contravenções Penais se intensificaram. Diante disso, em 1934, instituiu-se a Inspeção Geral Penitenciária, que correspondia a centralização do sistema penitenciário. A proposta de unificação

---

<sup>38</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 53.

<sup>39</sup> ALMEIDA apud Ibid., p. 53.

<sup>40</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 64.

<sup>41</sup> Ibid. p.54.

deu origem ao Projeto de Penitenciária Agroindustrial, da Penitenciária de Mulheres e do Sanatório Penal, projeto este dirigido por José Gabriel de Lemos Brito.<sup>42</sup>

Neste contexto, surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais destinados as mulheres.

No ano de 1937, na cidade de Porto Alegre – RS foi criado o Reformatório de Mulheres Criminosas, que, posteriormente, a pedido do governador Walter Jobim, passou a ser chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social,<sup>43</sup> a criação desta unidade prisional coincide com o acordo feito entre o estado e as Irmãs do Bom Pastor, conforme será abordado a seguir.<sup>44</sup>

Apesar de não ocupar edifício construído especificadamente para abrigar mulheres presas, mas um “prédio senhorial” no centro da cidade, foi a primeira vez que mulheres foram encarceradas no Brasil em espaço totalmente apartado do presídio masculino. Visto como um grande passo no sentido da modernização prisional no estado [...]<sup>45</sup>

Conforme destacado por Bárbara Musumeci e Iara Ilgenfritz, José Gabriel de Lemos Brito foi um dos penitenciaristas que buscou a proteção e repressão as mulheres presas. No entanto, havia outros objetivos por trás desta dedicação. Visava a criação de penitenciárias femininas para garantir a tranquilidade nas prisões masculinas, pois a presença das mulheres mostrava-se como uma perturbação aos homens, visto que, até então as acomodações eram conjuntas.

No estudo *As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário*, ele enfatiza a necessidade de separar as mulheres dos homens e colocá-las longe dos presídios masculinos, para assim se evitar a influência pecaminosa que elas poderiam causar. O autor justifica seus pontos de vista mencionando que a ciência penitenciária tem sustentado sempre que as prisões de mulheres devem ser inteiramente separadas das destinadas a homens. É que a presença das mulheres

---

<sup>42</sup> BRITO apud SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 53.

<sup>43</sup> VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no mundo feminino**. Curitiba: Juruá, 2003. p.75.

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011, 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 30 out. 2015.

exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência.<sup>46</sup>

Verifica-se diante dos argumentos apresentados uma preocupação muito mais intensa com a paz nos presídios masculinos do que com a segurança, proteção e melhores condições no cumprimento de pena das mulheres com privação de liberdade.

Diante de todas as discussões do aprisionamento feminino, a separação de homens e mulheres no interior do complexo prisional passou a ser lei:

Foi somente pelo Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que o Presidente da República – fazendo uso das atribuições a si conferidas pelo art. 180 da Constituição Federal vigente à época – fez menção ao cárcere feminino. Tal decreto ordenou a mudança na lei penal, eis que determinou a separação de homens e mulheres no interior do complexo prisional brasileiro.<sup>47</sup>

Assim, no ano de 1941 por meio do Decreto 12.116<sup>48</sup> de 11 de agosto, foi instituída o Presídio de Mulheres de São Paulo, instalada na antiga residência dos diretores no terreno da Penitenciária do Estado, no bairro Carandiru.<sup>49</sup>

Seguindo esta nova concepção da criação de presídios somente para mulheres, no Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1942, foi criada a primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal, por meio do Decreto nº. 3.971.<sup>50</sup>

<sup>46</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 57.

<sup>47</sup> SOUTO, Cíntia Viera; et al (organizadores). **Espaços de Saber e Poder: instituições e seus agentes na perspectiva da história social**. Porto Alegre: Memorial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2014. p. 177.

<sup>48</sup> SÃO PAULO. **Decreto-Lei N.12.116, DE 11 DE AGOSTO DE 1941**. Dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>49</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011, 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>50</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Op. cit., p. 57-58.

Diferentemente das unidades do Rio Grande de Sul e de São Paulo, a penitenciária do Rio de Janeiro foi construída especialmente para este fim, bem distante dos presídios para homens.<sup>51</sup>

Como já mencionado, as presas eram classificadas de acordo com o crime que cometiam, no entanto, a conduta mais reprovada da mulher era a prostituição, que muito embora não fosse um crime, era considerada um dos fatores que acarretava o cometimento de contravenções penais.

A equivalência entre a criminalidade e a prostituição seria “fruto de uma generalização e de uma confusão entre a categoria moral e categoria jurídica.”<sup>52</sup>

Com esta classificação moralista a inserção da religião na administração de um presídio feminino foi a alternativa/solução encontrada pelas autoridades.

José Gabriel de Lemos Brito, sob a autorização do Ministro da Justiça<sup>53</sup>, convidou as Irmãs do Bom Pastor, uma instituição filantrópica muito conhecida na administração de prisões para mulheres no Canadá e na França e em alguns países Latino-americanos como Chile e Argentina, para gerenciar e “cuidar” das presas.<sup>54</sup>

[...] como intuito de resgatar a feminilidade e os valores de boa mãe e de esposa cativa, enfim, de reintegrar tais mulheres nos parâmetros sociais a elas destinados como adequados, que o Estado, a exemplo dos países Latino-americanos, legou a guarda das mulheres condenadas às Irmãs da Congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’ Angers [...]<sup>55</sup>

A introdução de freiras na administração da penitenciária feminina concretizava os anseios morais da época, pois, “a noção de que o “caráter feminino” era mais débil que o dos homens, e a ideia de que as mulheres necessitavam de proteção contra as

<sup>51</sup> ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2011, 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>52</sup> DI GENNARO apud VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no mundo feminino.** Curitiba: Juruá, 2003. p. 65.

<sup>53</sup> SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 58.

<sup>54</sup> MAIA, Clarissa Nunes et al (Org.). **História das prisões no Brasil.** São Paulo: Rocco, 2010. v. I [e-book].

<sup>55</sup> SOUTO, Cíntia Viera et al (Org.). **Espaços de Saber e Poder: instituições e seus agentes na perspectiva da história social.** Porto Alegre: Memorial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2014. p. 180.

tentações e ameaças mundanas estavam muito arraigadas entre as autoridades estatais e religiosas. ”<sup>56</sup>

As Irmãs do Bom Pastor, objetivavam transformar as reclusas em mulheres honestas, totalmente capazes de desempenhar o papel de mulher, esposa e mãe perfeitas. Afazeres domésticos como costura, cozinha, cuidados da casa, dos filhos e do marido, ou seja, trabalhos “próprios” do sexo, aliados a oração e bons exemplos eram elementos determinantes para a recuperação das presas, desse modo, quando voltassem ao mundo exterior as egressas seriam novos seres.

[...] como intuito de resgatar a feminilidade e os valores de boa mãe e de esposa cativa, enfim, de reintegrar tais mulheres nos parâmetros sociais a elas destinados como adequados, que o Estado, a exemplo dos países Latino-americanos, legou a guarda das mulheres condenadas às Irmãs da Congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’ Angers [...] <sup>57</sup>

Para a recuperação dessas mulheres foi elaborado um Guia das Internas, uma espécie de regulamento interno que visava controlar e modificar as reclusas, e reconduzi-las ao espírito da honestidade.

[...] as instruções me ajudarão a aprofundar as verdades aprendidas no catecismo, a corrigir-me de meus defeitos, a adquirir luzes, conhecimentos gerais, em questão de civilidade, moral, economia doméstica, higiene, educação de todas as potências de meu corpo e de minha alma [...] <sup>58</sup>

No entanto, apesar de toda a determinação das freiras neste projeto de “domesticação e purificação”, elas não conseguiram atender as expectativas do Estado, pois, não dispunham de conhecimento das questões penitenciárias e administrativas necessárias para gerenciar a unidade.

---

<sup>56</sup> MAIA, Clarissa Nunes et al (Org.). Op. cit.

<sup>57</sup> SOUTO, Cíntia Viera et al (Org). **Espaços de Saber e Poder**: instituições e seus agentes na perspectiva da história social. Porto Alegre: Memorial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2014. p. 180.

<sup>58</sup> LIMA apud SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: Vida e Violência Atrás das Grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 59.



Assim, no ano de 1955 a Penitenciária de Mulheres passou a ser administrada diretamente pela Penitenciária Central do Distrito Federal, ganhando sua autonomia administrativa apenas no ano de 1966, onde passou a ser denominada Instituto Penal Talavera Bruce (atualmente Penitenciária Talavera Bruce)

Atualmente, a Penitenciária Talavera Bruce é uma unidade vinculada à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, destinada ao cumprimento de pena em regime fechado de mulheres, recebendo também aquelas presas que se encontrem grávidas no sistema penitenciário do Rio de Janeiro. [...] Anexo à Penitenciária Talavera Bruce, encontra-se a Unidade Materno-Infantil, destinada a receber as presas que têm filhos durante o cumprimento da pena, juntamente com seus filhos recém-nascidos.<sup>59</sup>

O Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, atualmente denomina-se Penitenciária Feminina Madre Pelletier e é a única do estado destinada a abrigar exclusivamente mulheres<sup>60</sup>, foi conduzida pelas Irmãs do Bom Pastor até 1981, a partir de então, o estado passou a administrar a penitenciária, por meio do SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários.<sup>61</sup>

Verifica-se que o Estado não se preocupava da maneira que deveria com a criação de penitenciárias femininas, sob a ótica estatal as mulheres criminosas necessitavam muito mais de direcionamento religioso que de condições humanas nos alojamentos.

Pautado nas teorias biológicas, a inserção das freiras na administração da primeira penitenciária do Brasil para a “purificação” das reclusas demonstra de forma clara que o Estado não aceitava que a criminalidade feminina fosse algo tão natural quanto a masculina, por isso, sua intenção era transformar as criminosas em mulheres de acordo com os parâmetros estabelecidos pela sociedade, o objetivo da reclusão

<sup>59</sup> RIO DE JANEIRO. Penitenciária Talavera Bruce. Informação postada no site **Cartografia da Ditadura**. Disponível em <[http://www.cartografiasdaditadura.org.br/files/2014/03/talavera-bruce\\_final\\_f.pdf](http://www.cartografiasdaditadura.org.br/files/2014/03/talavera-bruce_final_f.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2015.

<sup>60</sup> De acordo com o SUSEPE, até o mês de outubro de 2015, contava com 1.692 presas. In.: RIO GRANDE DO SUL. Departamento de Segurança e Execução Penal. Informação postada no site do **SUSEPE**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=31](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=31)>. Acesso em: 07 jun. 2015.

<sup>61</sup> VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no mundo feminino**. Curitiba: Juruá, 2003. p.74.

seria devolver as “ninfomaníacas” as qualidades de fragilidade, doçura e submissão inerentes ao gênero.

Atualmente já existem penitenciárias exclusivamente femininas, porém, não é esta a realidade predominante, é mais comum encontrar presídios mistos, onde as mulheres permanecem na mesma estrutura arquitetônica que homens, separadas apenas na forma de anexo.

Mesmo diante destes fatores, associados ao crescimento da figura feminina na criminalidade, o Estado não demonstra realizar os investimentos necessários para que as aprisionadas possam cumprir suas penas em condições dignas. As mulheres, com o sistema “masculino-misto” acaba não sendo o foco da ressocialização.

Apesar dos relatos mencionados se referirem a uma época diversa, com preceitos diversos dos existentes hoje, não é difícil se chegar à conclusão de que a situação das presidiárias foi e ainda continua sendo precária.

Importante reconhecer que algumas medidas foram tomadas para diminuir essa diferenciação no tratamento prisional entre homens e mulheres, mas está longe de ser o ideal.

No estado do Paraná a história não foi diferente, as mulheres também eram custodiadas em unidades masculinas, apenas em 1970 inaugurou-se a primeira penitenciária exclusivamente feminina do estado.

#### 1.4 CRIAÇÃO DA PRIMEIRA PENITENCIÁRIA FEMININA NO PARANÁ

Conforme mencionado anteriormente, as penitenciárias exclusivamente femininas começaram a ser construídas a partir da década de 40, em razão das reformas no Código Penal e Processual Penal, até então os presídios eram mistos.

No estado do Paraná, a primeira penitenciária, foi criada no ano de 1909 conhecida como Penitenciária de Ahú, tendo em vista que se localizava no bairro Ahú,

na cidade de Curitiba, unidade prisional que abrigava homens e mulheres em alas distintas, situação esta que perdurou até a década de 60.<sup>62</sup>

A construção de uma penitenciária exclusivamente feminina em Piraquara, região metropolitana de Curitiba, se iniciou em 1960, que correspondia a 5ª unidade prisional do estado<sup>63</sup>. Entretanto, esta obra ficou paralisada até 1968, por isso, sua inauguração ocorreu apenas em 13 de maio de 1970, no Governo Dr. Paulo Cruz Pimentel.<sup>64</sup>

Como já mencionado, as penitenciárias femininas no Brasil foram inicialmente administradas por entidades religiosas, diante dos desejos de “purificação” das presas. No estado do Paraná a situação não foi diferente, na Penitenciária Feminina havia uma ala isolada onde ficavam as Irmãs de Caridade, que prestavam serviços assistenciais na unidade, coordenando os trabalhos de aprendizagem das reclusas.<sup>65</sup>

Inaugurado o presídio, diversas internas que ficavam acomodadas na enfermaria da Penitenciária Central do Estado foram transferidas para a unidade, e as circunstâncias em que chegaram demonstraram o quanto eram precárias as condições em que viviam.

A Penitenciária Feminina do Paraná caracteriza-se como sendo um estabelecimento de segurança máxima, destinado a acomodar as presas provisórias e condenadas, com capacidade para 364 presas, competindo-lhe promover a promoção a reintegração social das internas por meio da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material.<sup>66</sup>

## 2 INSTRUMENTOS LEGAIS PARA AS MULHERES E PARA AS CRIANÇAS

---

<sup>62</sup> PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Penitenciária Feminina do Paraná – PFP. Informação postada no site do **Departamento de Execução Penal – DEPEN**. Disponível em <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=24>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

<sup>63</sup> A obra abrangia uma área de 1.769,44 m<sup>2</sup>, composta de dois pavimentos. Na área térrea localizava-se 40 celas individuais, com instalações sanitárias completas, além de dez chuveiros, bem como cinco salas destinadas à administração. Ibid.

<sup>64</sup> Ibid.

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> Ibid.

## 2.1 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ

A desigualdade entre homens e mulheres sempre existiu nas mais diversas áreas, e, no sistema penitenciário não é diferente.

Apesar de muitos avanços na busca pelo reconhecimento da dignidade e igualdade das mulheres, verifica-se pela história que o tratamento das presas fora diferenciado, não pelo respeito que se deu as peculiaridades femininas, mas sim, para confirmar a ideia de superioridade do homem sobre a mulher.

Para se analisar a discriminação no cumprimento da pena das mulheres, é preciso que se faça uma incursão na história.

Desde os primórdios as mulheres lutam por sua dignidade e igualdade, e começaram a alterar o seu *status* a partir da Revolução Francesa, diante do lema que regia a revolução, acabaram percebendo que a situação de dependência não consistia em algo imutável.<sup>67</sup>

Foi neste momento, mais precisamente no ano de 1791 que Olympe de Gouges<sup>68</sup> redigiu A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, como uma “afronta” a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>69</sup>.

Apesar de pouco mencionada no Direito, é necessário citá-la, pois, demonstra um dos primeiros passos em busca da igualdade e dignidade feminina.

---

<sup>67</sup> MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. Informação postada no site **Scielo Portugal**. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 03 jun. 2015.

<sup>68</sup> Marie Gouze, mais conhecida como Olympe de Gouges (1748-1793) foi guilhotinada em Paris no ano de 1793, em razão de ter se oposto aos revolucionários Robespierre e Marat, que a consideraram mulher “desnaturada” e “perigosa demais”. Ao ser conduzida à morte, Olympe de Gouges teria afirmado: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna”. In.: **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ**. Informação postada no **Portal de Periódicos da UFSC. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v.4. n.1, Florianópolis jan/jun 2007**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

<sup>69</sup> **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. Informação postada no site da **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**. [pdf]. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em 30 nov. 2015.

O “desaparecimento” desta declaração nos livros de pesquisa advém da sua inserção fragmentada no texto da Declaração dos Direitos Humanos, o que evidencia a reluta contra a equiparação dos direitos da mulher.

Ao colocar o texto da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em confronto com o a Declaração dos Direito Humanos, nota-se uma certa semelhança, o que demonstra que Olympe apesar de substituir cada expressão “seres humanos” por “mulher”, não almejava algo destinado apenas as mulheres, ela queria mostrar ao mundo que as mulheres poderiam se representar e que poderiam caminhar ao lado dos homens em todas as circunstancias. Ela afirma no preâmbulo da Declaração:

Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.<sup>70</sup>

As conquistas femininas se intensificaram a partir da 2ª Guerra Mundial, onde passaram a desempenhar papéis que até então eram destinados apenas aos homens.<sup>71</sup>

Importante mencionar que os movimentos feministas da década de 60 foram responsáveis por esta transformação, pois, a partir dos questionamentos destes movimentos o espírito de igualdade ecoou.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. In.: DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ. Informação postada no **Portal de Periódicos da UFSC. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v.4. n.1, Florianópolis jan/jun 2007**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

<sup>71</sup> VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no mundo feminino**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 27.

<sup>72</sup> Ibid., p. 27.

### 2.1.1 Princípios da Igualdade e da Dignidade Humana

Diante da utilização constante dos termos igualdade, e dignidade humana, é importante conceituá-los, de acordo com os preceitos constitucionais.

Quanto ao princípio da igualdade, a definição mais clássica e aceita até os dias atuais é a de Ruy Barbosa, que baseando-se na lição de Aristóteles, proclamou:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.<sup>73</sup>

Segundo Uadi Lammêgo Bulos, “a igualdade constitucional mais do que um direito é um princípio, uma regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais,<sup>74</sup> e ainda destaca que este princípio deve garantir a proteção da igualdade material, real ou substancial, e não apenas a formal, prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>75</sup>.

Pode-se dizer que essa igualdade substancial foi o vetor das manifestações feministas mencionadas, bem como das conquistas que se seguiram, incluindo-se, o tratamento penitenciário, visto que consiste na concretização da isonomia formal.

No que se refere ao princípio da dignidade humana, este encontra-se disposto no artigo 1º da Carta Magna<sup>76</sup>, e apresenta-se como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Além de ser a base dos direitos e garantias fundamentais, serve de guia para todo o ordenamento.

---

<sup>73</sup> BARBOSA apud BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 553.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 553.

<sup>75</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>76</sup> *Ibid.*

Segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>77</sup>

Verifica-se que adotar o princípio da dignidade humana como sendo um elemento fundamental do Estado, é convalidar a ideia de que o ser humano é o principal objeto do direito.

A junção destes dois princípios justificam a regulamentação do tratamento penitenciário das mães presas, pois, muito mais que princípios, são direitos, aplicáveis a todo e qualquer indivíduo, independentemente da situação que se encontram.

## 2.2 REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DOS PRESOS E LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Como já destacado, as diretrizes voltadas exclusivamente para as mulheres presas são escassas em nosso ordenamento, dessa forma, para a análise do cumprimento da pena no universo feminino, faz-se necessário uma abordagem sobre a própria execução penal.

No Brasil, a seara criminal é regida por três normas principais: o Código Penal<sup>78</sup>, onde se encontram os tipos de crimes com as respectivas penas cominadas; o Código de Processo Penal<sup>79</sup>, que determina a forma como a jurisdição criminal deve atuar, desde a ocorrência do crime até o julgamento do acusado, e por fim, a Lei de

<sup>77</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18.

<sup>78</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 nov. 2015.

<sup>79</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

Execuções Penais<sup>80</sup>, que, como a própria nomenclatura denuncia, apresenta-se como a legislação pertinente para regulamentar as condições de execução da pena.

É preciso mencionar neste contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, apesar de não tratar a mulher de forma específica, proporcionou alterações importantes nas questões penitenciárias.<sup>81</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções,<sup>82</sup> e, em uma análise sistematizada, verifica-se que este texto universal, que não é tratado, mas, apresenta força jurídica vinculante, busca promover o reconhecimento dos direitos humanos, o respeito e a observância de tais direitos por todos os países-membros.<sup>83</sup>

Ademais, “a Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais, e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais,”<sup>84</sup>, consolidando um parâmetro internacional para a proteção destes direitos.

A ONU teve – e tem – grande influência nos assuntos da ciência penitenciária, assim, no ano de 1955, elaborou as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos<sup>85</sup>, na qual traz novas concepções sobre o tratamento daqueles privados de liberdade. Prevê que o apenado deve ser visto como sujeito de direito e que o cumprimento de sua reprimenda deve ter como objetivo a sua promoção, seu desenvolvimento, do respeito próprio e do sentido de responsabilidade.<sup>86</sup>

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei**: representações sociais, identidades de gênero e letramento. 2008, 145 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Maringá–UEM, Maringá/PR, 2008. Disponível em: <<http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/eptoliveira.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

<sup>82</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. atul. São Paulo: Saraiva, 2010. p.141.

<sup>83</sup> Ibid., p. 141.

<sup>84</sup> Ibid., p.152.

<sup>85</sup> REGRAS Mínimas para Tratamento dos Reclusos. Resolução adotada em 31 de agosto de 1955. Informação postada no site da **Universidade de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>86</sup> SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006, 162f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília/DF, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>>Acesso em: 20 jul. 2015.



No Brasil, a execução da pena consiste em dois binômios: a repressão do delito e na reintegração social, o que o faz signatário deste e de outros instrumentos<sup>87</sup>, demonstrando, (ao menos na teoria) uma preocupação com a condição dos presos como sujeitos de direito como qualquer outro que está em liberdade.

No que se refere a mecanismos internos, tem-se a Lei de Execuções Penais – Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 / LEP – que abrange esses binômios ao estabelecer como sendo o objetivo da execução penal “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”<sup>88</sup>

A referida Lei<sup>89</sup> disciplina ainda sobre as assistências que o Estado deve proporcionar as pessoas presas – saúde, jurídica, educacional, material e religiosa – todavia, essas assistências/direitos, acabam não sendo executadas em sua amplitude no sistema penitenciário, por diversos fatores, que vão desde a burocracia no funcionamento da unidade prisional até as superlotações carcerárias.

No que tange a situação das mulheres presas, apesar da inexistência de legislação específica para o gênero, é possível encontrar dispositivos nas Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos<sup>90</sup>, na Constituição Federal de 1988<sup>91</sup> e na LEP<sup>92</sup> que tentam “amenizar” essa deficiência, principalmente diante da peculiaridade do cárcere feminino, onde é possível encontrar sob custódia, mulheres e crianças.

---

<sup>87</sup> Além das Regras Mínimas de Tratamento dos Presos, são exemplos de Tratados/Declarações que o Brasil é signatário: a Declaração dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>89</sup> Ibid.

<sup>90</sup> REGRAS Mínimas para Tratamento dos Reclusos. Resolução adotada em 31 de agosto de 1955. Informação postada no site da **Universidade de São Paulo**. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>91</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Op.cit.

As Regra<sup>93</sup> determina que “nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes”<sup>94</sup>.

Na Carta Magna encontra-se disposto no artigo 5º, inciso L<sup>95</sup>, a possibilidade das mães permanecerem com seus filhos na unidade prisional em condições adequadas, durante o período de amamentação.

O cumprimento desta normativa constitucional se deu apenas no ano de 2009, por meio da Lei 11.942<sup>96</sup>, que determinou nova redação ao artigo 83, §2º da Lei de Execuções Penais<sup>97</sup>, estabelecendo que as unidades penais destinadas as mulheres “serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”<sup>98</sup>

Dessa forma, verifica-se que a LEP<sup>99</sup>, norma regente da execução penal no Brasil, prescreve a obrigatoriedade da existência de berçários nos estabelecimentos prisionais femininos, com o intuito de materializar o direito constitucional tanto da mãe quanto da criança.

Além disso, a Lei 11.942 de 28 de maio de 2009<sup>100</sup> alterou o disposto no artigo 89 da LEP<sup>101</sup>, e fez com que a criação de seção para gestantes e parturientes, bem como a criação de creches para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, deixasse de ser uma faculdade, passando a ser uma imposição a

<sup>93</sup> REGRAS Mínimas para Tratamento dos Reclusos. Resolução adotada em 31 de agosto de 1955. Informação postada no site da **Universidade de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>94</sup> Ibid.

<sup>95</sup> Art. 5º .....  
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. In.: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei 11.942 de 28 de Maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>98</sup> Ibid.

<sup>99</sup> Ibid.

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei 11.942 de 28 de Maio de 2009**. Op. cit.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Op. cit.

todos os estabelecimentos prisionais femininos, regularizando, mesmo que de forma mínima, as necessidades da mulher e de seus filhos.

Apesar da LEP<sup>102</sup> ter sofrido estas alterações apenas no ano de 2009, já existia no âmbito das diretrizes nacionais, previsão destas condições para mulheres e crianças na chamada Regras Mínimas de Tratamento dos Presos no Brasil, aprovada no ano de 1994, por meio da Resolução nº. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP<sup>103</sup>.

Dispõe o mencionado documento:

Art. 7º.....  
 § 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.  
 § 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.<sup>104</sup>

Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola.<sup>105</sup>

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.<sup>106</sup>

O Brasil demorou anos para adequar a LEP <sup>107</sup> às necessidades dos estabelecimentos penais femininos, diretrizes que já haviam sido discutidas e determinadas pela ONU e pelo próprio país, demonstrando de forma clara a

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>103</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil. Resolução n. 14 de 11 de Novembro de 1994. Informação postada no site do **Ministério da Justiça** [pdf]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>>. Acesso em 30 out. 2015.

<sup>104</sup> Ibid.

<sup>105</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil. Resolução n. 14 de 11 de Novembro de 1994. Informação postada no site do **Ministério da Justiça** [pdf]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>>. Acesso em 30 out. 2015.

<sup>106</sup> Ibid.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Op. cit.

indiferença do Estado quanto à situação das mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade.

No que se refere às questões de saúde das mulheres presas, será abordada a seguir sobre o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, tendo em vista que o exercício da maternidade prisional reflete nesta seara.

### 2.3 PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

De acordo com o Ministério da Saúde, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP – surgiu por meio da Portaria Interministerial nº. 1.777 de 9 de setembro de 2003<sup>108</sup>, que contou com a participação de diferentes áreas técnicas do Ministério da Saúde e da Justiça, do Conselho Nacional de Secretários da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e visa incluir os presidiários no Sistema Único de Saúde, para cumprir com as premissas estabelecidas nas Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, bem como da Lei de Execuções Penais.<sup>109</sup>

Conforme mencionado, pena tem como finalidade a punição e ressocialização do apenado, para tanto, a ideia de diminuir as diferenças entre a vida intramuros e a extramuros é um dos requisitos que podem auxiliar na vida do egresso (objetivo do Estado em relação aos presos)<sup>110</sup>.

Diante disso, a promoção da saúde dentro das unidades prisionais apresenta-se como um dos caminhos para garantir aos reclusos um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal<sup>111</sup>, até porque, o direito a saúde é inerente a todos, não sendo digna a exclusão da população carcerária, pois, as pessoas estão privadas de liberdade e não dos direitos humanos básicos.

<sup>108</sup> BRASIL. Portaria Interministerial n.1777 de 09 de setembro de 2003. Informação postada no site do **Ministério Público Federal** [pdf]. Disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/saude-mental/portarias/portaria-interministerial-1-777-2003>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>109</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário**. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

<sup>110</sup> Ibid.

<sup>111</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

De acordo com o PNSSP, os serviços de atenção à saúde nas unidades prisionais serão realizados por equipes interdisciplinares de saúde, seguindo os fundamentos e princípios do Sistema Único de Saúde – ética, justiça, cidadania, direitos humanos, participação, equidade, qualidade e transparência – e funciona como um programa de atendimento básico, em razão disso, o acesso a níveis médio e alto de atenção em saúde serão exercidos por meio de políticas públicas de cada estado.<sup>112</sup>

O Plano Nacional destina-se aos presos e presas recolhidos em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e hospitais de custódia e tratamento, excluindo-se, assim, os presos e presas provisórios, os recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais, bem como os que cumprem pena no regime aberto.<sup>113</sup>

No sistema penitenciário federal, 41% dos presos são jovens, ao passo que nos estabelecimentos estaduais, a porcentagem de jovens é de 56%. Não há diferença significativa entre a raça, a cor ou a etnia das pessoas presas no sistema penitenciário federal e no sistema prisional estadual. Enquanto no sistema federal a proporção de negros é de 63%, nos estabelecimentos estaduais essa proporção é de 67%. A maioria dos presos nas penitenciárias federais tem ensino fundamental incompleto. Contudo, há uma proporção maior de presos com ensino médio completo, ou superior, nas penitenciárias federais (22%) do que nas unidades estaduais (9%). [...] <sup>114</sup>

De acordo com a Norma Operacional de Assistência (Noas/MS)<sup>115</sup> a atuação básica do Plano será direcionada ao controle de tuberculose, controle de hipertensão e diabetes, dermatologia sanitária, saúde bucal e saúde da mulher, e para tanto, prevê a implementação de equipamentos nas unidades prisionais, equipes técnicas

---

<sup>112</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário**. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

<sup>113</sup> Ibid.

<sup>114</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Informação postada no site do **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

<sup>115</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 373 de 27 de fevereiro de 2002**. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0373\\_27\\_02\\_2002.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0373_27_02_2002.html)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

mínimas, composta por médico, enfermeiro, odontólogo, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário.<sup>116</sup>

Para a efetivação deste Plano, criou-se o Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, financiado entre os órgãos da saúde e da justiça das esferas do governo, competindo ao Ministério da Saúde financiar o equivalente a 70% dos recursos e os demais 30%, ao Ministério da Justiça.<sup>117</sup>

O repasse deste incentivo será conforme o número de equipes implantadas nas unidades prisionais, obedecendo a seguinte regra: nas unidades com mais de 100 presos (as), a equipe com jornada de trabalho de 20 horas semanais, contará com a importância de R\$ 40.008,00/ano. Já as unidades com até 100 presos (as), a jornada de trabalho será de apenas 4 horas semanais, e o incentivo será de R\$ 20.004/ano.<sup>118</sup>

No âmbito das unidades prisionais femininas, o presente Plano Nacional tem como objetivo “a realização de pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e de mama.”<sup>119</sup>

Muito embora a Carta Magna assegurar desde 1988<sup>120</sup> condições dignas para as mães presidiárias permanecerem com seus filhos na penitenciária durante a amamentação, verifica-se a carência no Plano Nacional<sup>121</sup> de objetivos voltados para as presas-mães, ou melhor, verifica-se a carência de um amparo as mães e aos filhos presentes na unidade prisional, o que novamente nos remete a indiferença estatal como cárcere feminino, pois, uma atenção à saúde de ambos também corresponde ao exercício digno da maternidade.

No âmbito estadual, tem-se o Estatuto Penitenciário do Paraná<sup>122</sup>, que traz disposições sobre o cumprimento de pena nas unidades prisionais femininas, as quais serão abordadas a seguir.

<sup>116</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário**. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

<sup>117</sup> Ibid.

<sup>118</sup> Ibid.

<sup>119</sup> Ibid.

<sup>120</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>121</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário**. Op. cit.

<sup>122</sup> PARANÁ. Estatuto Penitenciário do Paraná. Informação postada no site do **Departamento de Execução Penal** [pdf]. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2015.

## 2.4 ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ

O Estatuto Penitenciário do Paraná foi aprovado pelo Decreto Estadual nº.1276 de 31 de outubro de 1995<sup>123</sup>, e segue as determinações constantes na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais.<sup>124</sup>

Na questão das penitenciárias femininas, o referido estatuto determina:

Art. 17 - Haverá uma Creche e Pré-Escola em cada estabelecimento feminino de regime fechado ou semiaberto, com a finalidade de assistir aos menores até 6 (seis) anos de idade, cujas responsáveis estejam presas naquelas unidades.

§ 1º - Integrarão o corpo de funcionários das Instituições citadas no artigo anterior, um pedagogo e um pediatra.

§ 2º - Após 6 (seis) anos de idade, o menor será encaminhado aos familiares, por intermédio do juiz da Infância e da Juventude, ou a esta autoridade judiciária.<sup>125</sup>

Verifica-se que no estado do Paraná há previsão para um tratamento condizente com a situação das mulheres presas, bem como com a permanência destas com seus filhos.

No entanto, até que ponto este direito é bom para seus detentores, seja a mãe seja a criança?

Dessa forma, diante de tal questionamento, além da análise de mecanismos voltados a mulher, se faz necessária uma abordagem de algumas das ferramentas de proteção à criança.

<sup>123</sup> PARANÁ. Estatuto Penitenciário do Paraná. Informação postada no site do **Departamento de Execução Penal** [pdf]. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2015.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>125</sup> PARANÁ. Estatuto Penitenciário do Paraná. Op. cit.

## 2.5 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Não existe a possibilidade de se discutir sobre o cumprimento da pena das mulheres, principalmente das mulheres-mães sem abordar sobre os direitos inerentes a criança.

Desse modo, para tratar sobre o assunto, será iniciado o presente capítulo com a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>126</sup>.

A Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>127</sup>, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, com vigência desde 1990, destacando-se como sendo o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o maior número de ratificações. Em maio de 2009, contava com 193 Estados-partes.<sup>128</sup>

De acordo com o artigo 1º da Convenção, criança “é todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo.”<sup>129</sup>

A Convenção<sup>130</sup> acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade.<sup>131</sup>

Estão previstos no documento supracitado, os direitos fundamentais da criança, destacando-se entre eles, o direito à vida, à integridade física e moral, à privacidade e à honra, à imagem, à igualdade, à liberdade, o direito à expressão sem distinção de qualquer natureza (raça, cor, sexo, língua, religião, convicções filosóficas ou políticas origem étnica ou social).

Além da previsão de direitos, o referido documento estabelece que os Estados-parte devem adotar medidas para a efetivação das diretrizes de proteção às crianças,

<sup>126</sup> CONVENÇÃO dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Informação postada no site da **Unicef** [pdf]. Disponível em: <[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>127</sup> Ibid.

<sup>128</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 215.

<sup>129</sup> CONVENÇÃO dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. Op. cit.

<sup>130</sup> Ibid.

<sup>131</sup> Ibid.



Dessa forma, o artigo 4º da Convenção<sup>132</sup> dispõe que medidas administrativas e legislativas para a implementação dos direitos reconhecidos nesta devem ser observados, e, no âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-parte devem destinar o máximo de recursos para a implementação de programas de assistência.<sup>133</sup>

Segundo Henry Steiner e Philip Alston, citados por Flávia Piovesan:

A convenção é extraordinariamente abrangente em escopo. Ela abarca todas as áreas tradicionalmente definidas no campo dos direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, contudo, a Convenção evitou a distinção entre essas áreas e, contrariamente, assumiu a tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos.<sup>134</sup>

Importante destacar que “a criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.”<sup>135</sup> Para a concretização desse nível de vida, tem-se a unidade familiar como sendo a principal responsável.

O Estado-parte também possui o seu papel, cabendo-lhe o dever de tomar as medidas para que esta responsabilidade possa ser realmente assumida, proporcionando, caso seja necessário, assistência material e programas de apoio.<sup>136</sup>

O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990 e a promulgou por meio do Decreto nº 99.710 em 21 de novembro do mesmo ano.<sup>137</sup>

Quanto as crianças especificamente, o artigo 227 da Carta Magna<sup>138</sup>, após a Emenda Constitucional 65/2010<sup>139</sup>, atribui o dever de proteção aos infantes à família, à sociedade e ao Estado:

<sup>132</sup> CONVENÇÃO dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Informação postada no site da **Unicef** [pdf]. Disponível em:

<[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>133</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 215

<sup>134</sup> STEINER; ALSTON apud *Ibid.*, p. 216-217.

<sup>135</sup> CONVENÇÃO dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. *Op.cit.*

<sup>136</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 218.

<sup>137</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>138</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>139</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 65 de 13 de Julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>140</sup>

Os princípios, fundamentos e ideais que lastreiam toda a Convenção<sup>141</sup> estão presentes nas disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>142</sup>, o qual será mencionado a seguir, observando-se o disposto sobre a convivência familiar na unidade prisional, que, por mais que soe confusa a junção das palavras família e prisão, é possível a ocorrência deste fator.

Pela leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que a família é a base para a proteção da criança, e, por mais que para muitos seja estranho, as mães presas apresentam-se como sendo parte de uma família, e seus filhos são crianças necessitadas de proteção.

## 2.6 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi instituído por meio da Lei 8.069/1990, apresenta-se como sendo a legislação nacional que trata sobre a proteção integral da criança e do adolescente.<sup>143</sup>

Dispõe o artigo 4º do referido Estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos

---

Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>140</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>141</sup> CONVENÇÃO dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. Informação postada no site da **Unicef** [pdf]. Disponível em: <[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

<sup>143</sup> Ibid.

direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>144</sup>

Nota-se que o dispositivo em comento reproduz o enunciado do artigo 227 da Constituição Federal<sup>145</sup>, consolidando o entendimento de que a “defesa dos direitos inerentes à criança e ao adolescente não cabe apenas a um órgão ou entidade, deve partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público.”<sup>146</sup>

Verifica-se que a família é a primeira instituição convocada a atuar na defesa dos direitos da criança e do adolescente. O ECA<sup>147</sup>, solidifica o papel da família na vida da criança e a qualifica como sendo um dos elementos essenciais para a proteção integral da criança e do adolescente.

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio sócio-econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar.<sup>148</sup>

Assim, cabe ao Poder Público nortear a sua atuação no princípio da prioridade absoluta, com o fim de auxiliar a família no desempenho de seu papel, e, sempre que possível, conservando a família originária.<sup>149</sup>

---

<sup>144</sup> Ibid.

<sup>145</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>146</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 06.

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

<sup>148</sup> BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e do Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Informação postada no site da **Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República** [pdf]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>149</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara Amorim. Op. cit., p. 06.

O ECA<sup>150</sup> propõe instituir, em conjunto com as demais políticas públicas uma priorização dos direitos do cidadão-criança e do cidadão-adolescente<sup>151</sup>, consolidando o dever do Estado, da sociedade e da família para este fim.

Diante destes preceitos, tem-se o chamado Direito a Convivência Familiar, disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>152</sup> e que deu origem, a Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.<sup>153</sup>

Estabelece o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.<sup>154</sup>

O Direito a Convivência Familiar consiste em um dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e tem como objetivo “fomentar, articular e integrar as diversas políticas, programas, projetos, serviços e ações de apoio sociofamiliar para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.”<sup>155</sup>

Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais absoluta prioridade, tendo a lei criado mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural (ou de origem) e, de outro, quando por qualquer razão isto não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Op. cit.

<sup>151</sup> Ibid.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

<sup>153</sup> BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e do Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Informação postada no site da **Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República** [pdf]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Op. cit.

<sup>155</sup> BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e do Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Op. cit.

exercício do direito à convivência familiar por todas as crianças e adolescentes [...] <sup>156</sup>

No que se refere ao exercício do Direito à Convivência Familiar e Comunitária no sistema penitenciário feminino, a Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária <sup>157</sup>, tem como objetivo garantir primeiramente o direito a amamentação no primeiro ano de vida, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal <sup>158</sup> e do art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente. <sup>159</sup>

Com relação ao direito em questão, busca que este seja exercido num ambiente saudável junto à família originária, ou, se não for possível, em família substituta, enquanto a mãe estiver encarcerada, bem como garantir o direito a visitação, ou ainda, o direito de permanência dentro da unidade prisional, desde que, seja assegurado um local propício para este fim. <sup>160</sup>

A Lei 12.962 de 2014 <sup>161</sup>, alterou o artigo 19 do ECA, que assim passou a dispor sobre o Direito a Convivência de pais e mães privados de liberdade com seus filhos.

Art.19.....  
 § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. <sup>162</sup>

<sup>156</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. p. 22.

<sup>157</sup> BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e do Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Informação postada no site da **Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República** [pdf]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>158</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2015.

<sup>159</sup> Art. 9º. O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. In.: BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Op. cit.

<sup>160</sup> BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e do Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Op. cit.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 12.962 de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>162</sup> BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 15 out. 2015.

Verifica-se que o dispositivo em comento refere-se às hipóteses de visitação à unidade prisional, reforçando, mais uma vez, a importância de se manter o vínculo afetivo entre mães e filhos.

A criança ou adolescente acabam assumindo o papel de sujeitos principais do cumprimento de pena das mulheres, uma vez que são diretamente atingidos com tal situação.

Dessa forma, evidencia-se a importância de se discutir sobre os prós e os contras dessa manutenção de vínculos.

A seguir será abordado sobre a situação da maternidade no cárcere no estado do Paraná, bem como sobre o paradoxo da preservação dos vínculos maternos dentro da unidade prisional com a extensão da pena às crianças.<sup>163</sup>

### 3 MATERNIDADE NO CÁRCERE

#### 3.1 O AMOR MATERNO

É comum a ligação do termo amor com a imagem materna, no entanto, o vínculo existente entre mães e filhos que se conhece atualmente não passa de uma transformação social, assim, sua análise objetiva demonstrar em que momento se originou a exaltação deste sentimento, tornando-o tão significativo na sociedade atual.

Segundo Elisabeth Badinter, “ao buscar nos documentos históricos e literários a substância e a qualidade das relações entre a mãe e o filho, constatamos seja indiferença, sejam recomendações de frieza, e um aparente desinteresse pelo bebê que acaba de nascer.”<sup>164</sup>

A frieza dos pais, e da mãe em particular, serviria inconscientemente de couraça sentimental contra os grandes riscos de ver desaparecer o objeto de sua ternura. Em outras palavras: valia mais a pena não se apegar para não sofrer depois. Essa atitude teria sido a expressão perfeitamente normal

<sup>163</sup> Tendo em vista o disposto no artigo 17 do Estatuto Penitenciário do Paraná, será utilizado a partir de então apenas a expressão criança, em razão da permanência em unidades prisionais ser possível apenas até os seis anos de idade. (Nota da autora)

<sup>164</sup> BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: O mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1985. p. 89.

do instinto de vida dos pais. Dada a taxa elevada de mortalidade infantil até fins do século XVIII, se a mãe se apegasse intensamente a cada um de seus bebês, sem dúvida morreria de dor.<sup>165</sup>

A figura da mãe indiferente originou-se, primeiramente pela grande taxa de mortalidade infantil, em decorrência de fatores como a pobreza e epidemias.

Outra questão que demonstra a indiferença do amor materno, é que a mulher, ao se impor perante a sociedade como ser autônomo, “devia fatalmente experimentar uma vontade de emancipação e de poder.”<sup>166</sup> Exercer o papel de mãe não trazia qualquer valorização para a mulher, as tarefas maternas não eram objeto de atenção social, não havia glória em assumir este papel.

Elas compreenderam que, para ter direito a alguma consideração, deviam seguir outro caminho que não o da maternagem, pela qual ninguém lhes mostrava gratidão. Mas para poder apenas pensar nisso já era preciso estar bastante liberta dos fardos próprios à condição feminina mais comum: contingências materiais, autoridade do marido e isolamento cultural.<sup>167</sup>

Assim, para adquirir este *status* autônomo, as mulheres tiveram que abandonar as duas funções que ocupavam, a de esposa e a de mãe.

Estava enraizada a ideia de que a criança era um “empecilho para a mãe não apenas na vida conjugal, mas também nos prazeres e na vida mundana. Ocupar-se de uma criança não é nem divertido, nem elegante”<sup>168</sup>, as mulheres não desejavam deixar de frequentar a vida social para se dedicar aos cuidados maternos.

Insta destacar, que embora os relatos de Elisabeth Badinter, o comportamento da grande parte das mulheres da época não foi uma atitude universal, havia exceções, algumas mães exerciam o amor materno, enquanto outras mostravam-se despreocupadas, situações que encontram-se presentes até os dias atuais, portanto, “o amor materno seria uma constante transistórica.”<sup>169</sup>

---

<sup>165</sup> BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1985. p. 89.

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 99.

<sup>167</sup> *Ibid.*, p. 100.

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 97.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 85.

O surgimento do amor materno que se conhece, se deu no último terço do século XVIII, a partir de uma revolução das mentalidades sobre a imagem da mãe e de sua importância na sociedade, principalmente na vida da criança.<sup>170</sup>

Após 1760, abundam as publicações que recomendam às mães cuidar pessoalmente dos filhos e lhes "ordenam" amamentá-los. Elas impõem, à mulher, a obrigação de ser mãe antes de tudo, e engendram o mito que continuará bem vivo duzentos anos mais tarde: o do instinto materno, ou do amor espontâneo de toda mãe pelo filho.<sup>171</sup>

A partir do século XVIII, o amor materno nasce com um novo conceito. Não se pode negar, conforme mencionado, que este "tipo" de amor sempre existiu, no entanto, a sua exaltação, a importância excessiva desse sentimento, passou a ser diferente, consolidando-o como um valor natural e ao mesmo tempo social.<sup>172</sup>

Igualmente nova é a associação das duas palavras, "amor" e "materno", que significa não só a promoção do sentimento, como também a da mulher enquanto mãe. Deslocando-se insensivelmente da autoridade para o amor, o foco ideológico ilumina cada vez mais a mãe, em detrimento do pai, que entrará progressivamente na obscuridade.<sup>173</sup>

Para consolidar este novo conceito de amor materno, percebeu-se que convencer as mães a retomarem as tarefas inerentes à função era o primeiro passo a ser tomado.<sup>174</sup>

Assim, para persuadi-las, motivações econômicas e sociais foram realizadas, no entanto, o discurso da felicidade e da igualdade as atingia acima de tudo, pois, acreditaram que assumindo esse papel, exerceriam função importante para a sociedade, adquirindo, dessa forma, o respeito dos homens. "Finalmente, uma tarefa necessária e "nobre", que o homem não podia, ou não queria, realizar. Dever que, ademais, devia ser a fonte da felicidade humana."<sup>175</sup>

---

<sup>170</sup> BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1985. p. 144.

<sup>171</sup> Ibid., p. 144.

<sup>172</sup> Ibid., p. 144.

<sup>173</sup> Ibid., p. 145.

<sup>174</sup> Ibid., p. 146.

<sup>175</sup> Ibid., p. 146.



Listas médicas foram emitidas para orientar as mulheres de como deveriam agir para serem consideradas boas mães. O principal protagonista destes ideais foi Rousseau, que em 1762, com a publicação de *Émile*, cristalizou os novos ideais e deu um verdadeiro impulso inicial à família moderna, isto é, a família fundada no amor materno.<sup>176</sup>

Duzentos anos de ideologia materna e o desenvolvimento do processo de "responsabilização" da mãe modificaram radicalmente as atitudes. E, mesmo quando trabalham, as mulheres do século XX permanecem infinitamente mais próximas dos filhos e preocupadas com eles do que as de outrora. Uma vez mais, porém, temos a prova de que a maternidade não é sempre a preocupação primeira e instintiva da mulher; de que não necessariamente o interesse da criança prevaleça sobre o da mãe; de que, quando são libertadas das imposições econômicas, mas têm ambições pessoais, as mulheres nem sempre escolhem — longe disso — abandoná-las, ainda que por apenas alguns anos, pelo bem da criança. Parece, portanto, que não há comportamento materno suficientemente unificado para que se possa falar de instinto ou atitude materna "em si".<sup>177</sup>

Vislumbra-se que o amor materno não surgiu como um instinto universal, o exercício da maternidade evoluiu no decorrer dos séculos, adaptando-se com os novos pensamentos da sociedade. A construção desse sentimento, na forma que se conhece atualmente é algo recente.

Mas, uma situação bem presente, é o exercício da maternidade dentro do sistema prisional, assim, será abordado a seguir sobre esta distinta situação carcerária.

### 3.2 O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A partir de dados estatísticos realizados no ano de 2014, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, a população

---

<sup>176</sup> BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1985. p. 53.

<sup>177</sup> *Ibid.*, p. 345.

carcerária do Brasil cresceu significativamente, chegando a alcançar 607.731 pessoas.<sup>178</sup>

O número de mulheres que compõem esta estatística é bem inferior em relação à masculina, atualmente o sistema penitenciário detém sob sua custódia 37.380 mulheres, sendo que 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas, ocupando o Brasil o 5º lugar entre os vinte países com maior população carcerária feminina.<sup>179</sup>

Dessa forma, o perfil da mulher presa pode ser definindo como sendo “jovem, mãe solteira, afro-descendente e na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas, sendo que a maioria ocupa uma posição secundária na estrutura do tráfico.”<sup>180</sup>

Diante desta realidade, verifica-se que o exercício da maternidade no ambiente prisional acaba sendo inevitável, uma vez que trata-se de uma função biológica e afetiva da mulher, tendo em vista os relatos trazido até o presente momento.

Nas penitenciárias femininas, desempenhar o papel materno se mostra como uma tarefa difícil, uma vez que os estabelecimentos prisionais não foram pensados ou criados para este fim.

Hoje o retrato do sistema prisional brasileiro é composto de imagens que revelam o desrespeito aos direitos humanos e, ao olharmos especificamente para as mulheres que estão neste sistema as imagens são ainda muito mais aterradoras; pois a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos [...]<sup>181</sup>

<sup>178</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Informação postada no site do **Ministério da Justiça**. [pdf] Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>179</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Informação postada no site do **Conjur** [pdf]. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/infopen-mulheres-depen.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>180</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino: Relatório Final. 2008. [pdf]. Informação postada no site **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO\\_FINAL\\_-\\_vers%C3%A3o\\_97-20031.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>181</sup> Ibid.

Dessa forma, a ausência dos filhos, em razão da prisão, mostra-se mais significativa para o gênero feminino.

As presas empreendem uma busca constante pela manutenção de vínculos com a família, muitas vezes preferindo permanecer em cadeias públicas, sem acesso a direitos, em ambiente insalubre, com superlotação, mas próximas à família (diante da possibilidade de receber a visita de sua família e filhos), do que serem transferida para Penitenciárias distantes, mesmo frente à expectativa de melhores condições de habitação, acessos ao trabalho ou estudos, possíveis cursos de profissionalização e com isso obter remição de pena.<sup>182</sup>

Desempenhar o papel de mãe, mesmo estando privada de liberdade acaba se tornando um dilema para a mulher, seja a que se encontra no período gestacional ou a que já tenha concebido seus filhos.

No Brasil, tanto o exercício da maternidade, que se expressa na experiência de ter um bebê e na qualidade de ser mãe, quanto a maternagem, que consiste no exercício de cuidar e proteger o filho em seu crescimento<sup>183</sup> são possíveis no sistema penitenciário.

Conforme já mencionado, a Carta Magna<sup>184</sup> determina que as unidades prisionais femininas assegurem as presidiárias condições para permanecerem com seus filhos, durante o período de amamentação, que, segundo recomendação da Organização Mundial de Saúde, corresponde até os seis meses de idade.<sup>185</sup>

---

<sup>182</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino: Relatório Final. 2008. [pdf]. Informação postada no site **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO\\_FINAL\\_-\\_vers%C3%A3o\\_97-20031.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>183</sup> SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Diretrizes de Atenção à Mulher Presa. Informação postada no site da **Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania - SP**. Disponível em: <<http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/6208c81fb200c6081c054df541387c7b.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>184</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

<sup>185</sup> RECOMENDAÇÕES OMS. Informação postada no site **Leite Materno**. Disponível em: <<http://www.leitematerno.org/oms.htm>>. Acesso em: 12 out. 2015.

Seguindo esta diretriz, a Lei de Execuções Penais<sup>186</sup> consagra que as penitenciárias destinadas ao gênero feminino devem ser dotadas de berçários, para, dessa forma, concretizar o direito constitucionalmente previsto.

Ressalta-se que a principal motivação da seguridade do direito de amamentação, é por estar, segundo Martha de Toledo Machado, diretamente ligado ao direito a vida<sup>187</sup>, sendo considerado pela Organização Mundial de Saúde, alimento indispensável à criança<sup>188</sup> Dessa forma, impedir o acesso deste direito fundamental às presidiárias, que pressupõe a existência de dois sujeitos de direito – a criança e a mãe – mostra-se incoerente, uma vez que a prisão consiste apenas na privação da liberdade, assim, seus efeitos não devem atingir o direito em questão.

Além das normativas internas, importante destacar que no final do ano de 2010, o Brasil participou da elaboração das Regras de Bangkok, que apresentam-se como sendo Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.<sup>189</sup> O mencionado documento determina uma série de direitos e prerrogativas inerentes as mulheres grávidas, ou com filhos, destaca-se entre elas, a Regra 48, que assim determina:

1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>187</sup> MACHADO apud OLIVEIRA, Emilene Figueiredo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O Direito Fundamental das Presidiárias e seus Filhos ao Aleitamento Materno. Informação postada no site da **Universidade Metodista de São Paulo**. In.: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. **11**, n. **11**, 2014. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/5252/4343>> Acesso em: 27 jul. 2015.

<sup>188</sup> RECOMENDAÇÕES OMS. Informação postada no site **Leite Materno**. Disponível em: <<http://www.leitematerno.org/oms.htm>>. Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>189</sup> REGRAS das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Resolução n. 16 de 22 de Julho de 2010. [pdf]. Informação postada no site **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.<sup>190</sup>

Verifica-se que as Regras de Bangkok<sup>191</sup> refletem as determinações já destacadas, demonstrando que o Estado deve visualizar, ou melhor, se preocupar com a situação das mulheres encarceradas, principalmente as que acabam exercendo a maternidade atrás dos muros penitenciários.

Além de apresentar-se como sendo um direito a vida, o período de amamentação é de suma importância, tendo em vista que aflora as emoções maternas, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento do vínculo afetivo entre mãe e filho, e para o próprio desenvolvimento da criança.<sup>192</sup>

Considerando algumas exceções, a prisão não rouba da mulher o seu instinto materno. Eu creio nisso, eu vejo isso. A maioria delas tem filhos fora da cadeia e, quando a saudade bate, elas choram sem pudor. Só eu vejo como elas sofrem por seus filhinhos perdidos. Só eu sei.<sup>193</sup>

Neste sentido, tem-se a Resolução 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária<sup>194</sup>, que determina em seu artigo 2º:

Art. 2º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a

<sup>190</sup> REGRAS das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Resolução n. 16 de 22 de Julho de 2010. [pdf]. Informação postada no site **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>191</sup> Ibid.

<sup>192</sup> SÃO PAULO. Cartilha Mães no Cárcere. Informação postada no site da **Defensoria SP** [pdf]. Disponível em <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere-\\_-Leitura.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere-_-Leitura.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

<sup>193</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015. [e-book].

<sup>194</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº. 04 de 15 Julho de 2009**. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>> Acesso em: 22 out. 2015.

vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.<sup>195</sup>

O período de amamentação, conforme mencionado, deve ser garantido até os seis meses de idade, período este respeitado pela legislação de execuções penais. No entanto, apesar destas normativas destinadas as penitenciárias femininas, nem sempre a realidade condiz com o texto legal. Claro, há exceções, existem unidades prisionais mais garantidoras de direitos quando comparadas a outras, porém, num contexto geral, diante do colapso do sistema penitenciário brasileiro, os parâmetros mínimos estabelecidos para o tratamento de mulheres-mães nem sempre são respeitados.<sup>196</sup>

[...] torna-se essencial garantir que a relação mãe-bebê seja potencializada para promover condições favoráveis para o desenvolvimento da criança. Portanto, mesmo que a mulher não possa alimentar seu bebê, a permanência entre mãe e filho deve ser considerada a partir da análise da importância destas relações para a constituição subjetiva e social da criança.<sup>197</sup>

Assim, muitas vezes, a criança permanece com sua genitora apenas durante o período mínimo de seis meses, e após o decurso deste tempo é encaminhada aos demais familiares da presa, ou, na ausência destes, para instituições assistenciais.<sup>198</sup>

Neste momento, surge uma nova questão, o momento da separação da criança com a mãe encarcerada.

### 3.2.1 Separação entre Mães e Filhos

<sup>195</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº. 04 de 15 Julho de 2009**. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>> Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>196</sup> D' EÇA, Aline. **Filhos do Cárcere**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 91.

<sup>197</sup> HASHIMOTO, Érica Akie; GALLO, Janaina Soares. Maternidade e cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. In.: **Revista Liberdade, n.9., Janeiro-Abril 2012**. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=117](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=117)>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>198</sup> Ibid.

As Regras de Bangkok, determina que a separação da mãe de seu filho deve ser realizada de forma cuidadosa, sempre fundada no melhor interesse da criança, nos termos da legislação nacional.<sup>199</sup>

Conforme já destacado, além do período de seis meses para amamentação, o artigo 83 da Lei de Execuções Penais<sup>200</sup>, prevê, após a alteração determinada pela Lei 11.942/2009<sup>201</sup>, que as penitenciárias destinadas ao gênero feminino devem ser dotadas de seção para gestante e parturiente, bem como de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos.

Muito embora a legislação de execuções penais determine um período mínimo e máximo para a permanência da criança na unidade prisional, não há estudos que compactuem com esta determinação, não há um consenso no que se refere ao momento correto para a separação entre a criança e a mãe presa.<sup>202</sup>

O momento de separação da mãe encarcerada e seu filho – seja ele bebê, criança ou adolescente – é bastante doloroso e impactante para ambos. Ainda que este permaneça junto ao seu pai ou família extensa, a mulher não perderá sua identidade materna, fazendo com que o ônus de permanecer longe do filho por longos períodos seja fator de extrema angústia no cumprimento da pena dentro da prisão.<sup>203</sup>

Assim, quando chega o momento da retirada dos cuidados maternos, deve se dar preferência à construção dos vínculos afetivos junto à família de origem. Apenas em casos excepcionais será esta criança inserida em família substituta com o acompanhamento de assistentes sociais.<sup>204</sup>

<sup>199</sup> REGRAS das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Resolução n. 16 de 22 de Julho de 2010. [pdf]. Informação postada no site **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>201</sup> BRASIL. **Lei 11.942 de 28 de Maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015

<sup>202</sup> SÃO PAULO. Cartilha Mães no Cárcere. Informação postada no site da **Defensoria SP**. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere--Leitura.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015.

<sup>203</sup> Ibid.

<sup>204</sup> Ibid.

Para preparar a saída da criança, há um trabalho feito pelas assistentes sociais que verificam quais são os parentes de 1º grau que podem ficar com as crianças. A diretora relata que raramente a criança é entregue aos parentes mais remotos ou ao abrigo.<sup>205</sup>

A Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal<sup>206</sup> e Penitenciária estabelece algumas diretrizes para este momento de separação:

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Art. 4º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.<sup>207</sup>

O exercício da maternidade no mundo intramuros é uma situação complexa, diante da existência de diversos fatores subjetivos e objetivos.

Para restringir o tema pesquisado, será abordado a seguir sobre a Penitenciária Feminina do Paraná, a única do estado que possui estrutura física para a consolidação da maternidade carcerária.

<sup>205</sup> VAZZOLER; Anna Cláudia Pardini. (Coord.) **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** [pdf]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>206</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº. 04 de 15 Julho de 2009.** Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>> Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>207</sup> Ibid.



### 3.2.2 Penitenciária Feminina do Paraná

As expressões prisão e maternidade numa mesma frase não soam de forma harmônica, porém a existência de mulheres que exercem a função maternal dentro do sistema penitenciário é mais comum do que se pode imaginar.

Segundo dados do Ministério da Justiça, 400 gestantes e 550 crianças, vivem atualmente nos 80 estabelecimentos penais femininos no Brasil, sendo 53% de até seis meses, 26% de um ano e 20% com idades superiores.<sup>208</sup>

De acordo com o Departamento Penitenciário do Paraná, o estado conta atualmente com três unidades prisionais destinadas exclusivamente as mulheres infratoras, sendo elas: a Penitenciária Feminina do Paraná; o Centro de Reintegração Feminino de Foz do Iguaçu e o Presídio Central Estadual Feminino.<sup>209</sup>

No que se refere ao exercício da maternidade no sistema penitenciário paranaense, principalmente no tocante a existência de creches nestas unidades, não são todas que possuem este espaço.

Para não expor crianças indefesas ao risco de contaminações por doenças contagiosas como pneumonia e tuberculose, a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) prevê a obrigatoriedade de inclusão de berçário e de creche nos presídios femininos.<sup>210</sup>

Apesar das disposições da Lei de Execuções Penais<sup>211</sup>, atualmente, somente a Penitenciária Feminina do Paraná conta com uma creche destinada a abrigar os filhos das detentas. Infelizmente, esta situação não é exclusiva do estado, é possível

<sup>208</sup> RAMOS, Mariana Franco. Atrás das grades - Maternidade no cárcere. Reportagem postada no site **Folha Web**. Disponível em: <[http://www.folhaweab.com.br/?id\\_folha=2-1--65-2015020](http://www.folhaweab.com.br/?id_folha=2-1--65-2015020)>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>209</sup> PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Departamento de Execução Penal. Informação postada no site do **DEPEN PR**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=133>>. Acesso em: 29 out. 2015.

<sup>210</sup> D' EÇA, Aline. **Filhos do Cárcere**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 80.

<sup>211</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2015.

encontrar por todo o país a falta de estruturação das penitenciárias femininas no acolhimento de crianças na unidade.<sup>212</sup>

Segundo Aline D'Eça, os problemas enfrentados no encarceramento feminino, são decorrentes da natureza masculina do sistema penitenciário, o que é “geralmente justificado pela disparidade numérica entre a criminalidade feminina e masculina.”<sup>213</sup>

Quanto a criação de creches em penitenciárias, além da Lei de Execuções Penais<sup>214</sup>, tem-se as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, que determina em na Regra 23 – 2.<sup>215</sup>

- 1- .....
- 2- Quando se permitir à mãe reclusa conservar o filho, deverão ser tomadas as providências para a organização de um alojamento infantil (creche) com pessoal qualificado, onde ficarão as crianças quando não estiverem sendo atendidas pelas mães.<sup>216</sup>

Desse modo, verifica-se que não basta a criação física de creches nas unidades prisionais, é necessário a existência de todo um aparato pessoal e assistencial para que esta permanência da criança num ambiente tão hostil ocorra da melhor forma possível ou, que seja menos prejudicial possível.

Na Penitenciária Feminina do Paraná - PFP, há creche destinada a acolher os filhos das internas, denomina-se “Cantinho Feliz”, que até o mês de fevereiro de 2015, contava com 32 meninos e meninas<sup>217</sup>.

Este alojamento foi oficialmente inaugurado apenas no ano de 1990, dispondo de área de lazer, brinquedos, jardim e playground.<sup>218</sup> Além disso, a unidade é a única

<sup>212</sup> No Brasil apenas dez dos vinte e oito estabelecimentos femininos possuem creches. In.: D' EÇA, Aline. Op. cit., p. 90.

<sup>213</sup> Ibid., p. 81

<sup>214</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Op. cit.

<sup>215</sup> REGRAS Mínimas para Tratamento dos Reclusos. Informação postada no site da **Universidade de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

<sup>216</sup> Ibid.

<sup>217</sup> RAMOS, Mariana Franco. *Atrás das grades - Maternidade no cárcere*. Informação postada no site **Folha Web**. Disponível em: <[http://www.folhawe.com.br/?id\\_folha=2-1--65-2015020](http://www.folhawe.com.br/?id_folha=2-1--65-2015020)>. Acesso em: 25 out. 2015.

<sup>218</sup> PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Penitenciária Feminina do Paraná – PFP. Informação postada no site do **DEPEN PR**. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=24>>. Acesso em: 25 out. 2015.

que possui uma ala separada para abrigar as mulheres em período gestacional, denominada Galeria A.<sup>219</sup>

Insta destacar, que um dos requisitos para a criança ser aceita na creche é de que tenha nascido no sistema. As presas lactantes não podem levar seus filhos para a unidade.<sup>220</sup>

As mulheres de outros municípios que encontram-se grávidas no momento da prisão são encaminhadas à cidade de Curitiba para receberem o tratamento adequado.<sup>221</sup>

Em geral, as gestantes são encaminhadas primeiro ao Complexo Médico-Penal, onde permanecem até o momento do parto. Depois, já na PFP, são levadas a uma galeria separada, para amamentação. Saem de lá apenas quando os bebês completam seis meses, momento em que eles começam a frequentar a educação infantil e a se preparar para a saída da unidade.<sup>222</sup>

Apesar do tempo máximo de 7 (sete) anos estabelecido na LEP<sup>223</sup>, o período de permanência da criança na instituição é até os 6 (seis) anos, nos termos do art. 17 do Estatuto Penitenciário do Paraná<sup>224</sup>.

"Nunca imaginava que existia esse lugar aqui. Quando entrei, achava que ela (Estela\*, de um ano e sete meses) ia nascer e iam mandá-la embora", afirma \*Marta, de 23, de Paranacity (Noroeste). Acusada de latrocínio e ocultação, ela cumpre pena de 23 anos, 4 meses e 13 dias. Como recorreu da sentença, atualmente espera um retorno da Justiça para saber se continua ao lado da filha ou se a deixa com os familiares. Caso a separação ocorra, a menina só poderá voltar ao presídio aos sábados e domingos, que são os dias de visita.<sup>225</sup>

<sup>219</sup> VAZZOLER; Anna Cláudia Pardini. (Coord.) **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. [pdf]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>220</sup> VAZZOLER; Anna Cláudia Pardini. (Coord.). Ibid.

<sup>221</sup> Informação fornecida pela Direção do Centro de Reintegração Feminino de Foz do Iguaçu.

<sup>222</sup> RAMOS, Mariana Franco. Op. cit.

<sup>223</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>224</sup> PARANÁ. Estatuto Penitenciário do Paraná. Informação postada no site do **Departamento de Execução Penal. DEPEN- PR**. Disponível em <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)>. Acesso em 07.Jun.2015.

<sup>225</sup> RAMOS, Mariana Franco. Atrás das grades - Maternidade no cárcere. Informação postada no site **Folha Web**. Disponível em: <[http://www.folhawe.com.br/?id\\_folha=2-1--65-2015020](http://www.folhawe.com.br/?id_folha=2-1--65-2015020)>. Acesso em: 25 out. 2015.

Atualmente as atividades pedagógicas da creche são de responsabilidade da Rede Marista de Solidariedade. No entanto, as crianças que convivem na penitenciária ficam sob os cuidados das próprias detentas, num esquema de revezamento, que fazem parte apenas as presas que possuem filhos ali<sup>226</sup>, mas, durante todo o período noturno, são agentes penitenciários que fazem a custódia dos menores.<sup>227</sup>

Apenas as mães que têm suas filhas consigo na cadeia durante o cumprimento da pena não disputam as vagas dos demais canteiros de trabalho porque seu canteiro “natural” será a creche. Todas as mães com crianças na creche da PFP devem trabalhar lá. Embora muitas considerem isso uma vantagem – pois permite estar perto dos bebês – outras se lamentam por não poderem trabalhar nos canteiros nos quais seriam melhor remuneradas.<sup>228</sup>

Verifica-se que a Penitenciária Feminina do Paraná, em termos gerais, segue as disposições da Lei de Execuções Penais<sup>229</sup>, mas, segundo Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti “as condições de infraestrutura e higiene são completamente insalubres, sendo um lugar inapropriado ao período de gestação ou amamentação”<sup>230</sup>

Apesar de tais condições precárias, as puérperas preferem permanecer na Galeria A, pois lá podem passar todo o tempo com seus bebês recém-nascidos. Nesse espaço as mães ficam o tempo todo com os bebês inclusive dormem com eles. A partir dos seis meses os bebês passam a dormir na creche sob os cuidados de duas agentes penitenciárias.<sup>231</sup>

<sup>226</sup> RAMOS, Mariana Franco. Atrás das grades - Maternidade no cárcere. Informação postada no site **Folha Web**. Disponível em: <[http://www.folhawe.com.br/?id\\_folha=2-1--65-2015020](http://www.folhawe.com.br/?id_folha=2-1--65-2015020)>. Acesso em: 25 out. 2015.

<sup>227</sup> SANTIAGO, Lucy Atena de Aquino. A Presença de Crianças em Estabelecimento Prisional Feminino. Informação postada no site **OAB SC**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/presenca-criancas-em-estabelecimento-prisional-feminino/213>>. Acesso em: 25 out. 2015.

<sup>228</sup> VAZZOLER; Anna Cláudia Pardini. (Coord.) **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. [pdf] Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>229</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>230</sup> A Galeria ocupa um espaço bem estreito (uma espécie de corredor com quartos), composto por sete celas com duas camas cada, um banheiro de uso geral e uma lavanderia. In.: VAZZOLER; Anna Cláudia Pardini. (Coord.) **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. [pdf] Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>231</sup> Ibid.

No que tange a creche “Cantinho Feliz”, esta foi regulamentada pela Lei 9.304/1990<sup>232</sup>, a partir de então, passou a contar com instalações próprias num prédio adjunto, na unidade prisional. Objetiva proteger a construção do vínculo afetivo entre mãe e filho nos primeiros anos de vida deste, tendo em vista que se apresenta como sendo imprescindível para o desenvolvimento da criança.<sup>233</sup>

Há um cuidado especial, as crianças têm alimentação supervisionada por nutricionista e recebem atendimento médico e pedagógico. As crianças, a partir de aproximadamente seis meses de idade, não permanecem mais no ambiente prisional, e sim, na creche, o que é positivo para seu desenvolvimento.<sup>234</sup>

Nota-se uma preocupação direcionada aos menores, o que é o ideal, mas, não se pode esquecer que as presas também necessitam de condições dignas.

Diante da realidade diferenciada do exercício da maternidade carcerária, é necessário abordar sobre as vantagens e desvantagens da permanência de crianças dentro da unidade prisional, tanto para as mães quanto para os filhos, tendo em vista a bilateralidade deste direito.

### 3.3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA CONVIVÊNCIA ENTRE MÃES E FILHOS NA UNIDADE PRISIONAL

O exercício da maternidade no sistema prisional pode acarretar tanto benefícios quanto malefícios. Partindo deste pressuposto, será analisado algumas vantagens e desvantagens que esta convivência maternal pode causar na mãe e/ou na criança.

---

<sup>232</sup> PARANÁ. Lei nº 9.304, de 19 de junho de 1990: Cria a Creche Pré-Escolar “Cantinho Feliz”, na Penitenciária Feminina. Curitiba: Diário Oficial do Estado, 1990. Informação postada no site **Leis Estaduais**. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-9304-1990-parana-cria-a-creche-pre-escolar-cantinho-feliz-na-penitenciaria-feminina-e-adota-outras-providencias>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

<sup>233</sup> VAZZOLER; Anna Cláudia Pardini. (Coord.) Op. cit

<sup>234</sup> Ibid.

Segundo Aline D'Eça, a creche no sistema penitenciário cumpre um papel diferenciado daquelas que estão fora do contexto prisional,<sup>235</sup> ou seja, dentro das penitenciárias, a creche é construída com o fim de aproximar mães e filhos.

Geralmente a permanência da criança junto com a mãe apenas é considerada como o melhor benefício trazido por uma creche no sistema penitenciário. Para a criança porque o contato é decisivo para a manutenção do vínculo materno-infantil, o que lhe oportuniza o aleitamento materno além dos seis meses previstos na lei, e o seu melhor desenvolvimento, tanto nutricional, quanto físico e emocional.<sup>236</sup>

Desse modo, verifica-se já neste primeiro momento um ponto positivo para a criação de creches em unidades prisionais femininas: a construção e a manutenção do vínculo afetivo-maternal, que acarreta efeitos tanto para a mãe quanto para criança.

Com relação à mãe, esta aproximação pode acabar contribuindo – ao menos em alguns casos – para a ressocialização da apenas, colaborando para um melhor comportamento na prisão e diminuindo as chances de fuga.<sup>237</sup>

Nota-se que a convivência prisional pode produzir efeitos ligados diretamente a subjetividade, ao predomínio do afeto, do aconchego materno, que apesar das dificuldades, pode se sobressair diante das inúmeras falhas do sistema penitenciário.

No que se refere aos pontos negativos desta convivência, a criança mostra-se como sendo a principal vítima.

Resumidamente, a prisão tem como objetivo punir aquele que cometeu algum ato considerado como crime para a sociedade, assim, nota-se que não foi pensada ou criada para abrigar uma criança.

Desse modo, o contato da criança com a prisão pode causar uma série de complicações “o ambiente prisional, pela violência, punição e isolamento social que impõe, pode influenciar o desenvolvimento das crianças sob guarda em presídios.”<sup>238</sup>

---

<sup>235</sup> D' EÇA, Aline. **Filhos do Cárcere**. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 91.

<sup>236</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>238</sup> STELLA, Claudia. **Filhos de Mulheres Presas**: soluções e impasses para o seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE, 2006, p. 116.

Neste sentido, além do contato com um ambiente totalmente incoerente com o ideal de “infância feliz”, outro ponto negativo é a ausência do convívio com o mundo exterior, pois, o mundo que a criança conhece é apenas aquele cercado por muros. Sua adaptação na comunidade, pode se tornar mais complicado, “crescer em uma cadeia, naturalmente, não é coisa ideal para um bebê.”<sup>239</sup>

A questão mais desfavorável, que faz repensar a permanência da criança na unidade prisional, é a extensão dos efeitos da pena, pois, de forma indireta a criança acaba sendo privada de ter experiências que auxiliariam no seu desenvolvimento.

Trata-se de um desdobramento do princípio de que a pena não pode passar do réu a outra pessoa. Para que a amamentação se torne possível, é necessário que as cadeias e presídios femininos dispensem condições materiais para que se possa levá-la a efeito. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais asseguram esse direito e, muito embora o dispositivo constitucional faça referência a condições futuras que serão asseguradas, encerra, na verdade, um dispositivo de aplicabilidade imediata, pois as providências nele referidas não chegam a exigir qualquer medida legislativa. Não é muita coisa o que se exige para o cumprimento do dispositivo. Não é nada, na verdade, que não possa ser alcançado dentro da esfera de competência da própria diretoria do estabelecimento penitenciário.<sup>240</sup>

Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti tratam deste assunto em um estudo realizado em 2013 e 2014, dentro do projeto “Pensando o Direito”, de iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça. Em visitas efetuadas em sete presídios femininos nos estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, bem como no Centro Federal de Detenção de Mulheres de Buenos Aires, na Argentina, constataram exatamente esta dualidade de interesses, de um lado há as mães que querem ficar perto dos filhos, mas, há um consenso entre as mães que a prisão não é lugar de criança.<sup>241</sup>

<sup>239</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015. [e-book]

<sup>240</sup> SANTOS, José Heitor dos. Aleitamento Materno nos Presídios Femininos. Informação postada no site do **Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id103.htm>>. Acesso em: 15 out. 2015.

<sup>241</sup> OLIVEIRA, Adriano. Após avaliar presídios, estudo sugere prisão domiciliar a mães e gestantes. Informação postada no site **G1.com**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/06/apos-avaliar-presidios-estudo-sugere-prisao-domiciliar-maes-e-gestantes.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

Ao final da pesquisa, a proposta apresentada foi da possibilidade de se manter o contato da criança até mais velha, porém ela precisa frequentar um estabelecimento educacional ou creche na rua, não dentro da prisão.<sup>242</sup>

Nota-se uma dicotomia acerca da maternidade na prisão, porém, é evidente que esta situação sempre existirá, cabe, portanto, ao Poder Público, proporcionar o exercício deste direito de forma digna, com respeito ao ser humano, acima de gênero. O cárcere feminino deve ser visto como um elemento do sistema.

### 3.4 A PRISÃO DOMICILIAR COMO “SOLUÇÃO”

Verifica-se que o exercício da maternidade no sistema prisional é uma situação complexa. Apesar da legislação conceder garantias, a efetivação deste direito não ocorre da maneira que deveria.

A falta de infraestrutura e de assistência são fatores determinantes da ineficiência do Estado na consolidação do direito de mães e filhos, tanto durante o período de amamentação quanto durante a permanência de crianças na unidade prisional.

Diante do descaso do Poder Executivo na construção de penitenciárias femininas capazes de abrigar as gestantes e as crianças, este impasse acaba sendo resolvido pelo Poder Judiciário com a concessão, de forma analógica, de prisão domiciliar para as mulheres-mães, para que ao menos, o direito à amamentação assegurado pela Constituição Federal<sup>243</sup> seja cumprido.

Neste contexto, verifica-se a necessidade de se abordar sobre esta modalidade de prisão, bem como analisar decisões que concederam este benefício para a concretização do direito constitucional de mães e filhos.

---

<sup>242</sup> OLIVEIRA, Adriano. Após avaliar presídios, estudo sugere prisão domiciliar a mães e gestantes. Informação postada no site **G1.com**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/06/apos-avaliar-presidios-estudo-sugere-prisao-domiciliar-maes-e-gestantes.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>243</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.



### 3.4.1 Prisão domiciliar

O cumprimento da pena conforme destacado no decorrer do presente trabalho, é regido pela Lei de Execuções Penais<sup>244</sup>.

No que se refere as espécies de regime penitenciário, o Código Penal determina em seu artigo 33<sup>245</sup> que a pena privativa de liberdade pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

O local em que a pena será executada, difere em cada modalidade de regime. Dispõe o §1º do artigo 33:

Art. 33- .....  
 1º - Considera-se:  
 a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;  
 b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;  
 c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O regime fechado é destinado aos condenados de alta periculosidade, com pena privativa de liberdade elevada. Desse modo, a pena é cumprida em prisão fechada com aparatos de segurança máxima e contra fugas.<sup>246</sup>

O regime semiaberto pode ser considerado um regime intermediário, visto que está entre o regime fechado e o aberto. Sua existência, decorre do princípio de que a pena deve ser cumprida de forma progressiva. “Cientificamente tem-se a intenção de reduzir o encarceramento em presídio de segurança máxima.”<sup>247</sup>

Já o regime aberto é para aqueles condenados a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e que não apresentam periculosidade. “Funda-se na autodisciplina, já que o preso pode exercer qualquer atividade durante o dia, sendo recolhido à noite e nos dias de folga.”<sup>248</sup>

<sup>244</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>245</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 nov. 2015.

<sup>246</sup> CUNHA JUNIOR, Fernando. Prisão-albergue Domiciliar. Discrepância da realidade social com a posituação penal. Dissonância Jurisprudencial. Informação postada no **Portal Institucional do Senado Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/342/r137-15.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>247</sup> Ibid.

<sup>248</sup> Ibid.

No que se refere ao regime aberto, conforme consta no dispositivo supracitado, o condenado será custodiado em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Desse modo, o cumprimento da pena no regime aberto pode ser em prisão-albergue e prisão domiciliar.

A Casa do Albergado destina-se, nos termos do art. 93 da Lei de Execuções Penais, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.<sup>249</sup>

Verifica-se que a Casa do Albergado é uma prisão simples, sem obstáculos materiais ou físicos. “A prisão-albergue constitui-se uma modalidade ou espécie do gênero prisão aberta, experiência que em outros países é conhecida com denominações que equivalem, em português, a ‘prisão noturna’”<sup>250</sup>

Outra modalidade de prisão aberta, é a prisão domiciliar, que na prática, tem sido utilizada como alternativa para a prisão-albergue, em locais em que não há estabelecimento adequado para o cumprimento desta.<sup>251</sup> Dessa forma, é muitas vezes denominada Albergue Domiciliar, que consiste no cumprimento da pena no regime aberto, em residência particular; em casa.<sup>252</sup>

Apesar de ser uma alternativa para a prisão-albergue, a prisão domiciliar é uma modalidade autônoma, um benefício. As hipóteses de concessão estão disciplinadas no artigo 117 da Lei de Execuções Penais<sup>253</sup>:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:  
 I - condenado maior de 70 (setenta) anos;  
 II - condenado acometido de doença grave;  
 III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;  
 IV - condenada gestante.<sup>254</sup>

<sup>249</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>250</sup> CUNHA JUNIOR, Fernando. Prisão-albergue Domiciliar. Discrepância da realidade social com a posituação penal. Dissonância Jurisprudencial. Informação postada no **Portal Institucional do Senado Federal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/342/r137-15.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 28 out. 2015.

<sup>251</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-book]

<sup>252</sup> MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-book].

<sup>253</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Op. cit.

<sup>254</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2015.

Pela leitura do dispositivo em destaque, nota-se que a concessão de prisão domiciliar está restrita as hipóteses taxativamente previstas, ou seja, será beneficiário apenas o condenado maior de 70 (setenta) anos; o acometido de doença grave; a condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, e por fim a gestante. Ademais, é necessário que o regime de cumprimento de pena seja o aberto.

Porém, a jurisprudência tem admitido a prisão domiciliar em casos excepcionais, destacando-se a situação das mães encarceradas.

#### 3.4.2 Decisões de concessão de prisão domiciliar para mães presas

Conforme mencionado, não são todos os estabelecimentos penitenciários que possuem condições de abrigar as presidiárias durante os períodos gestacional e de amamentação.

Dessa forma, embora exista a taxatividade da lei de execuções, a prisão domiciliar vem sendo concedida por analogia pelos tribunais, reconhecendo o direito ao exercício da maternidade no cárcere. Apresenta-se como uma alternativa para suprir a falha do sistema penitenciário, uma modalidade de prisão domiciliar especial.

A jurisprudência assim tem se posicionado:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5º, L, CR). Não é razoável que a paciente fique presa em Comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos. **2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para estas circunstâncias na Comarca de Juazeiro.** 3. Ordem

concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições.<sup>255</sup> (grifo nosso)

RECURSO DE AGRAVO – PRISÃO DOMICILIAR –MÃE LACTANTE – AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ART. 117 DA LEI 7.210/84 – INTERESSE DA CRIANÇA – DECISÃO ACERTADA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais disponha que somente será concedida prisão domiciliar aos apenados em regime aberto, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de deferimento do benefício, excepcionalmente, aos condenados a cumprir pena em regimes mais gravosos, desde que demonstrada, de forma incontroversa, a gravidade da moléstia e a impossibilidade do apenado receber tratamento devido no estabelecimento prisional onde se encontra custodiado.” (STJ – HC 84.685/RS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 332). **Em caráter excepcional, é possível a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei 7.210/84, à condenada lactante que cumpre pena em estabelecimento prisional que não possui estrutura para propiciar a devida amamentação do recém-nascido.** Recurso conhecido e não provido.<sup>256</sup>

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXECUÇÃO PENAL. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. OFENSA DIRETA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. POSSIBILIDADE. MÃE ENCARCERADA. CRIANÇA DESAMPARADA. ARTIGO 89 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA CRECHE PREVISTA EM LEI. CRIANÇA EM ESTADO DELICADO DE SAÚDE. EXCEPCIONALIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DIREITO À MATERNIDADE. RESOLUÇÃO Nº 04/2009 DO CNPCN. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal evolui em sua compreensão jurisprudencial, passando a admitir o “habeas corpus” como sucedâneo recursal quando houver ofensa direta à liberdade de locomoção (HC 102.179/SP). No caso, considerando que a paciente encontra-se encarcerada e que a petição inicial aponta a existência de suposta coação ilegal cuja resolução poderá impactar diretamente no seu direito de locomoção, é cabível a impetração. 2. Diante do quadro fático delineado nos autos, especialmente em virtude da ausência de rede familiar de apoio fora do presídio e da delicada situação de saúde da criança (que certamente necessita do leite materno e da presença da genitora), o afastamento abrupto entre mãe e filha seguramente seria prejudicial à infante. 3. O artigo 89 da Lei de Execucoes Penais, com a redação

<sup>255</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 115.941**. Impetrante: Aparecido leite de Figueiredo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Paciente: Kleiane Maria Bezerra de Sousa. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 02 de abril de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063478/habeas-corpus-hc-115941-pe-2008-0207028-0/relatorio-e-voto-12199789>>. Acesso em: 30 out. 2015.

<sup>256</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo n. 1284635-8**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Advogado Rafael Bouza Carracedo.. Relator Desembargador Jorge Wagih Massad. Julgado em 11 de dezembro de 2014 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/83848395/djpr-20-01-2015-pg-931/pdfView>> Acesso em: 30 out. 2015.

dada pela Lei nº 11.942/09, determina a existência de creche anexa ao estabelecimento prisional feminino para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável esteja presa. Contudo, observa-se que a Penitenciária Feminina do Distrito Federal não possui a creche nos moldes determinados pela Lei de Execução Penal. 4. A Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária prevê que deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança. 5. Verificando-se que a manutenção da mãe com a criança no estabelecimento prisional traz riscos à vida e à saúde da infante, a solução que melhor se harmoniza com as normas aplicáveis à espécie não é a separação brusca e precipitada entre mãe e filha, sem que se tenha qualquer notícia de quem será o responsável pela criança, mas a concessão de prisão domiciliar por razões humanitárias. 6. A prisão domiciliar encontra fundamento no artigo 117 da Lei de Execuções Penais e, apesar de ser previsão específica para os condenados que estejam cumprindo pena em regime aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem firme compreensão no sentido de admitir a concessão da medida por razões humanitárias ainda que o condenado esteja em regime mais gravoso, atentando-se às particularidades do caso concreto. 7. A situação excepcional trazida à baila nesta impetração justifica a concessão da prisão domiciliar humanitária à paciente, por ser essa a medida que melhor se adéqua à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente e que preserva, de um lado, o melhor interesse da criança e, de outro lado, o direito à maternidade que não pode ser subtraído da mãe encarcerada em virtude da condenação, sendo remanescente a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 8. Preliminar rejeitada. Ordem parcialmente concedida.<sup>257</sup>

As decisões supramencionadas evidenciam que a maternidade dentro do sistema prisional deve ser exercida sob os pilares do princípio da dignidade humana, objetiva diminuir a afronta ao direito constitucional das mães presas e de seus filhos.

Assegurar que este período tão peculiar na vida de uma mulher seja exercido de forma digna, tanto para ela quanto para a criança corresponde à “humanização do exercício da maternidade no cárcere”.

---

<sup>257</sup> BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 20150020034219**. Impetrante: Vivian Ludmila Gomes de Oliveira. Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Paciente: Alzira Maria Araújo da Silva. Relator Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Julgado em 19 de março de 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178342811/habeas-corpus-hbc-20150020034219-df-0003454-9420158070000>>. Acesso em: 30 out. 2015.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia fez um estudo a respeito das diretrizes estatais voltadas para uma situação peculiar do sistema penitenciário: mulheres em companhia de seus filhos.

Diante do compilado de informações sobre o assunto, constatou-se que o encarceramento feminino é pouco discutido, confirmando que tanto a sociedade quanto o Estado acabam esquecendo esta parcela da população.

A mulher foi definida pela sociedade como sendo um ser frágil, sensível e dócil, que nasce, cresce e morre no seio familiar, realizando os trabalhos domésticos, cuidando do marido e dos filhos, diferenciaram estas características os gêneros, permanecendo no alto da pirâmide os homens.

Neste contexto, as taxas de criminalidade feminina acabaram se distanciando, e a seara criminal acabou ganhando características fortemente masculinas, assim, as diretrizes penais acabaram sendo direcionadas para os homens, ficando em segundo plano as peculiaridades que compõem o universo das mulheres.

A criação de penitenciárias exclusivas para o gênero feminino tinha como objetivo principal a “purificação” das detentas, não houve uma preocupação com a peculiaridade do cumprimento de pena das mulheres, a intenção era restabelecer o padrão moral enraizado na sociedade.

Apesar deste motivo controverso à necessidade das presas, na década de 40 as primeiras penitenciárias femininas no Brasil foram construídas, no entanto, as condições das reclusas continuaram degradantes.

As altas taxas da criminalidade masculina colocavam o cárcere feminino à margem do sistema penitenciário, o Estado destinava as migalhas dos recursos para a manutenção dos presídios de mulheres, sem se ater as demandas, necessidades e peculiaridades específicas destas.

A atualidade não difere muito da história, em que pese a implantação e implementação de várias normativas destinadas as mulheres presas, poucos são os

presídios destinados a custodiá-las de forma digna e com respeito as suas particularidades, verificou-se na pesquisa que há uma grande deficiência de dados e doutrinas que tratam sobre a situação das mulheres em privação de liberdade, fato que torna imperceptível as suas necessidades.

Quando se trata das mulheres que exercem a função de mãe durante o cumprimento de pena a situação se torna ainda mais complexa. A temática permanece desconhecida, não é tratada de forma efetiva pelo Poder Público, não obstante a existência de leis, normas, planos, diretrizes e demais instrumentos que possam ser estendidos ao aprisionamento feminino e ao exercício da maternidade no cárcere.

O exercício da maternidade no Sistema Prisional se dá em duas situações: durante o período de amamentação, direito este consagrado pela Constituição Federal, e após este momento, até a criança completar 7 (sete) anos de idade, nos termos da Lei de Execuções Penais.

O Estado ao assegurar a mãe presa o direito de permanecer com seu filho enquanto privada de liberdade, deve proporcionar todos os subsídios necessários para que esta permanência se aproxime o máximo possível da vida extramuros, com respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e de proteção à criança, visto que ambos são os detentores deste direito.

Os instrumentos legais analisados na pesquisa demonstram que há normativas suficientes para regulamentar o exercício da maternidade no cárcere, todavia abordar à respeito de mães presas e crianças que acabam sendo presas por via reflexa evidencia a necessidade de políticas públicas que tornem eficaz o direito à convivência entre mães e filhos, com a observância primordial do princípio da dignidade da pessoa humana.

A maternidade no cárcere é o ponto mais evidente da peculiaridade do cumprimento da pena das mulheres e é uma realidade que se sobressai ao texto legal, permeia a seara antropológica, sociológica e psicológica, pela existência de fatores objetivos e subjetivos.

No que se refere aos fatores objetivos, destaca-se a questão da infraestrutura.

A Lei de Execuções Penais determina que as penitenciárias femininas devem ser dotadas de sessão para gestantes, parturientes, berçários e creche. Todavia, não são todos as unidades prisionais que possuem estes locais.

Destacou-se na presente pesquisa a Penitenciária Feminina do Paraná, um exemplo de unidade que concretiza a legislação supracitada, mas, observou-se que a situação das presas gestantes, difere do tratamento dado a criança, àquelas não possuem a atenção devida enquanto estas recebem uma assistência maior, o que corresponde, em partes, ao ideal, é preciso minimizar os possíveis prejuízos que esta situação pode acarretar na chamada “Primeira Infância”, porém, deve ser lembrado que o princípio da dignidade humana é inerente a todos os indivíduos, independente da circunstância.

Neste contexto, surgem os fatores subjetivos, que estão ligados a extensão da pena a criança, ao desenvolvimento infantil e a ressocialização da presa, diante da bilateralidade do direito ao exercício da maternidade.

A prisão foi instituída para punir o criminoso, dessa forma, é evidente que não é o local propício para a permanência de uma criança, pois, além do contato com este ambiente hostil, tem-se a privação da liberdade do menor, o “erro” da mãe não pode refletir em seu filho.

Ademais, a ausência deste convívio com o mundo fora da penitenciária pode acarretar uma dificuldade para a criança de se adaptar à comunidade. Viver num espaço cercado de violência, e isolado da sociedade, pode afetar o desenvolvimento de uma “infância feliz”.

No entanto, constatou-se que esse contato entre a mãe e o filho nos primeiros meses/anos de vida pode ser essencial para a criança, tanto pela questão da amamentação, bem como pela construção do vínculo afetivo.

Além disso, dar oportunidade à mulher de exercer a maternidade mesmo estando privada de liberdade, pode auxiliar na sua ressocialização. O amor construído pode ser o vetor para a transformação social, pode “abrandar” o período de cumprimento da pena.

Entretanto, outra questão se instaura: o momento da separação, que de acordo com as informações obtidas pela pesquisa pode ser visto como uma “dupla penalização”, classificada como pior que a própria prisão.



Apesar da lei determinar aspectos importantes como a existência de unidades prisionais femininas exclusivas, o direito ao aleitamento materno, a instalação de berçários e creches, o exercício da maternidade se torna limitada em razão da falta de institucionalização destas ações. Os muros penitenciários, mostram-se ínfimos diante da limitação imposta pelo Estado.

Diante do descaso do Poder Executivo, a “solução” encontrada foi a intervenção do Poder Judiciário, que mediante a concessão por analogia de prisão domiciliar vem reconhecendo a precariedade do sistema penitenciário e a necessidade de tornar eficaz o direito de mães e filhos.

Sabe-se que o encarceramento é por si só uma situação complexa, mas, no tema em comento tem-se uma linha tênue entre o sim e o não. Saber se é boa ou ruim a convivência entre mães e filhos dentro de uma penitenciária poderia, quem sabe, se tornar mais fácil se o Estado cumprisse com o seu papel.

Ou seja, a permanência de crianças no ambiente intramuros merece, além visualização e reconhecimento, ser objeto de uma atuação mais eficaz do Estado e da sociedade.

Pode-se dizer que primeiramente é necessário reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado de forma específica às mães presas e suas crianças, não é admissível que a violação dos direitos humanos permaneça no campo do desconhecido.

A inserção de crianças em um ambiente prisional é capaz de gerar inúmeras discussões, mas, verifica-se que é o único meio de se estabelecer o vínculo maternal e evitar que ocorra abandono ou a separação da mãe em uma fase tão importante para a infância.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011, 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo/SP, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em: 30 out. 2015.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1985.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil. Resolução n.º 14 de 11 de Novembro de 1994. Informação postada no site do **Ministério da Justiça** [pdf]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>>. Acesso em 30 out. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº. 04 de 15 Julho de 2009**. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das(os) filhas(os) das mulheres encarceradas Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>> Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 11 set. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 05 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 65 de 13 de Julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. **Lei 11.942 de 28 de Maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2015.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 18.Jun.2015.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.962 de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Informação postada no site do **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Informação postada no site do **Conjur** [pdf]. Disponível em: <<<http://s.conjur.com.br/dl/infopen-mulheres-depen.pdf>>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino: Relatório Final. [pdf]. Informação postada no site **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO\\_FINAL\\_-\\_vers%C3%A3o\\_97-20031.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 373 de 27 de fevereiro de 2002.**

Disponível em:

<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0373\\_27\\_02\\_2002.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0373_27_02_2002.html)>.

Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário.** 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e do Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Informação postada no site da **Secretaria de Direitos Humanos – Presidência da República** [pdf]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.

BRASIL. Portaria Interministerial n.º1777 de 09 de setembro de 2003. Informação postada no site do **Ministério Público Federal** [pdf]. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/saude-mental/portarias/portaria-interministerial-1-777-2003>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 115.941.** Impetrante: Aparecido leite de Figueiredo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Paciente: Kleiane Maria Bezerra de Sousa. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 02 de abril de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063478/habeas-corpus-hc-115941-pe-2008-0207028-0/relatorio-e-voto-12199789>>. Acesso em: 30 out. 2015.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 20150020034219.** Impetrante: Vivian Ludmila Gomes de Oliveira. Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Paciente: Alzira Maria Araújo da Silva. Relator Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Julgado em 19 de março de 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178342811/habeas-corpus-hbc-20150020034219-df-0003454-9420158070000>>. Acesso em: 30 out. 2015.

CONVENÇÃO dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Informação postada no site da **Unicef** [pdf].

Disponível em:

<[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>.

Acesso em: 05 nov. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONVENÇÃO dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Informação postada no site da **Unicef** [pdf].

Disponível

em:

<[https://www.unicef.pt/docs/pdf\\_publicacoes/convencao\\_direitos\\_crianca2004.pdf](https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf)>.

Acesso em: 05 nov. 2015.

CUNHA JUNIOR, Fernando. Prisão-albergue Domiciliar. Discrepância da realidade social com a positivação penal. Dissonância Jurisprudencial. Informação postada no **Portal Institucional do Senado Federal.** Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/342/r137-15.pdf?sequence=4>>.  
Acesso em: 28 out. 2015.

D' EÇA, Aline. **Filhos do Cárcere**. Salvador: EDUFBA, 2010.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ. Informação postada no **Portal de Periódicos da UFSC. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v.4. n.1, Florianópolis jan/jun 2007**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Informação postada no site da **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**. [pdf]. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em 30 nov. 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpreta** MAIA, Clarissa Nunes; et al (Organizadores). **História das prisões no Brasil**. São Paulo: Rocco, 2010. v. I [e-book]do. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8 ed. São Paulo: Perspectiva. 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-book]

HASHIMOTO, Érica Akie; GALLO, Janaina Soares. Maternidade e cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. In.: **Revista Liberdade, n.9., Janeiro-Abril 2012**. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=117](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=117)>. Acesso em: 22 out. 2015.

ILGENFRITZ, Iara; SOARES, Barbara Musumeci. **Prisioneiras: Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

MAIA, Clarissa Nunes et al (Org.). **História das prisões no Brasil**. São Paulo: Rocco, 2010. v. I [e-book].

MAIA, Clarissa Nunes; et al (Organizadores). **História das prisões no Brasil**. São Paulo: Rocco, 2010. **História das prisões no Brasil**. São Paulo: Rocco, 2011. v. II [e-book].

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-book].

MARIOTTI, Alexandre et al. **Leituras do Direito Constitucional**. Organizado por Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira (Org.) Porto Alegre: Edipucrs, 2009.

MATO GROSSO. Crianças dividem cela com suas mães em cadeia de MT. Informação postada no site **Estadão** – Território Eldorado. Disponível em <<http://www.territorioeldorado.limao.com.br/noticias/not123455.shtm>> Acesso em: 20.Maio. 2015.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. Informação postada no site **SciELO Portugal**. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 03 jun. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Adriano. Após avaliar presídios, estudo sugere prisão domiciliar a mães e gestantes. Informação postada no site **G1.com**. Disponível em:<<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/06/apos-avaliar-presidios-estudo-sugere-prisao-domiciliar-maes-e-gestantes.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

OLIVEIRA, Emilene Figueiredo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O Direito Fundamental das Presidiárias e seus Filhos ao Aleitamento Materno. Informação postada no site da **Universidade Metodista de São Paulo**. In.: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 11, n. 11, 2014. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/5252/4343>> Acesso em: 27 jul. 2015

OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei:** representações sociais, identidades de gênero e letramento. 2008, 145 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Estadual de Maringá– UEM, Maringá/PR, 2008. Disponível em: <<http://www.ple.uem.br/defesas/pdf/eptoliveira.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

PARANÁ. Estatuto Penitenciário do Paraná. Informação postada no site do **Departamento de Execução Penal** [pdf]. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto\\_Penitenciario\\_\\_1.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2015.

PARANÁ. Governo do Paraná. Projeto aparelhamento de um centro de referência para atenção à saúde materno-infantil no Sistema Penal do Estado do Paraná. Informação postada no site da **Secretaria da Justiça, cidadania e Direitos Humanos PR**. Disponível em <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/Convenios\\_Federais/Materno/Projeto.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/Convenios_Federais/Materno/Projeto.pdf)> Acesso em: 18.Maio. 2015.

PARANÁ. Lei nº 9.304, de 19 de junho de 1990: Cria a Creche Pré-Escolar “Cantinho Feliz”, na Penitenciária Feminina. Curitiba: Diário Oficial do Estado, 1990. Informação postada no site da **Leis Estaduais**. Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-9304-1990-parana-cria-a-creche->

pre-escolar-cantinho-feliz-na-penitenciaria-feminina-e-adota-outras-providencias>. Acesso em: 05 nov. 2015.

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Penitenciária Feminina do Paraná – PFP. Informação postada no site do **Departamento de Execução Penal – DEPEN**. Disponível em <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=24>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo n. 1284635-8**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Advogado Rafael Bouza Carracedo.. Relator Desembargador Jorge Wagih Massad. Julgado em 11 de dezembro de 2014 Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/83848395/djpr-20-01-2015-pg-931/pdfView>> Acesso em: 30 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015. [e-book]

RAMOS, Mariana Franco. Atrás das grades - Maternidade no cárcere. Reportagem postada no site **Folha Web**. Disponível em: <[http://www.folhawe.com.br/?id\\_folha=2-1--65-2015020](http://www.folhawe.com.br/?id_folha=2-1--65-2015020)>. Acesso em: 22 out. 2015.

RECOMENDAÇÕES OMS. Informação postada no site **Leite Materno**. Disponível em: <<http://www.leitematerno.org/oms.htm>>. Acesso em: 12 out. 2015.

REGRAS das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Resolução n.º 16 de 22 de Julho de 2010. [pdf]. Informação postada no site **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

REGRAS Mínimas para Tratamento dos Reclusos. Informação postada no site da **Universidade de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

RIO DE JANEIRO. Penitenciária Talavera Bruce. Informação postada no site **Cartografia da Ditadura**. Disponível em <[http://www.cartografiasdaditadura.org.br/files/2014/03/talavera-bruce\\_final\\_f.pdf](http://www.cartografiasdaditadura.org.br/files/2014/03/talavera-bruce_final_f.pdf)>. Acesso em: 01.Jun.2015.

RIO GRANDE DO SUL. Departamento de Segurança e Execução Penal. Informação postada no site do **SUSEPE**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=31](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=31)>. Acesso em: 07 jun. 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3.Ed. São Paulo: RT. 2012.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006, 162f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília/DF, 2006. Disponível em: < <http://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>> Acesso em: 20 jul. 2015.

SANTIAGO, Lucy Atena de Aquino. A Presença de Crianças em Estabelecimento Prisional Feminino. Informação postada no site **OAB SC**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/presenca-criancas-em-estabelecimento-prisional-feminino/213>>. Acesso em: 25 out. 2015.

SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. Informação postada no site Pepsic – Periódicos Eletrônicos de Psicologia. In.: **Psicologia: ciência e profissão**. v. 26, n.4, Brasília. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1414-98932006000400007&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1414-98932006000400007&script=sci_arttext)> Acesso em: 26.Mai.2015.

SANTOS, José Heitor dos. Aleitamento Materno nos Presídios Femininos. Informação postada no site do **Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id103.htm>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Cartilha Mães no Cárcere. Informação postada no site da **Defensoria SP** [pdf]. Disponível em <[http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere-\\_-Leitura.pdf](http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere-_-Leitura.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2015.

SÃO PAULO. **Decreto-Lei N.12.116, DE 11 DE AGOSTO DE 1941**. Dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1941/decreto.lei-12116-11.08.1941.html>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Cartilha Direitos e Deveres das Mulheres Presas. Informação postada no site da **Defensoria SP**, disponível em <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/cartilha-mulher-presa.pdf>>. Acesso em: 18.Mai. 2015.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Revista Especial da Infância e Juventude: Núcleo Especializado na Infância e Juventude. Informação postada no site da **Defensoria SP**. Disponível em <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/REVISTA%20DA%20DEFENSORIA%20-%20INF%3%82NCIA.pdf>>. Acesso em: 18.Mai.2015.

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Diretrizes de Atenção à Mulher Presa. Informação postada no site da **Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania - SP**. Disponível em: < <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/6208c81fb200c6081c054df541387c7b.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.



SOUTO, Cíntia Viera; et al (organizadores). **Espaços de Saber e Poder**: instituições e seus agentes na perspectiva da história social. Porto Alegre: Memorial do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 2014.

STELLA, Claudia, et al. Creches em presídios: limites e possibilidades; Relatório de pesquisa postado no site do **Instituto Presbiteriano Mackenzie**. Disponível em <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCBS/Cursos/Psicologia/2012/BIBLIOT\\_DIG\\_LEVV/JUSTICA\\_E\\_CID/Rel\\_final\\_mackpesquisa\\_creches\\_em\\_presidios\\_2008.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/CCBS/Cursos/Psicologia/2012/BIBLIOT_DIG_LEVV/JUSTICA_E_CID/Rel_final_mackpesquisa_creches_em_presidios_2008.pdf)> Acesso em: 18.Maio.2015.

STELLA, Claudia. **Filhos de Mulheres Presas**: soluções e impasses para o seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE, 2006.

VAZZOLER; Anna Cláudia Pardini. (Coord.) **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. [pdf]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e Violência no mundo feminino**. Curitiba: Juruá, 2003.